



DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL 2.0:

Motores de busca da Internet após o Acórdão *Google Spain* (C-131/12)

João Miguel Jardim de Abreu Ferreira Pinto

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em

Segurança da Informação e Direito do Ciberespaço

Orientadores:

Prof. Doutor Carlos Manuel Costa Lourenço Caleiro

Prof. Doutor José Alexandre Guimarães Sousa Pinheiro

Júri

Presidente: Prof. Doutor Paulo Alexandre Carreira Mateus

Vogal: Prof. Doutor Fernando Ribeiro Correia

Vogal: Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto

Vogal: Prof. Doutor José Alexandre Guimarães Sousa Pinheiro

Outubro 2015

“Uma alucinação consensual diariamente experimentada por bilhões de operadores legítimos, em cada país.”

“Um lugar para onde se vai com a mente, catapultada pela tecnologia, enquanto o corpo fica para trás”

(Ciberespaço)

William Gibson

Neuromancer

“Big Brother is watching you!”

George Orwell

1984

“reiteramos que o respeito pela dignidade humana deve ser afirmado enquanto base para todo o processamento de informações pessoais (...) uma abordagem ética que abrace os benefícios de caráter societário da inovação e da evolução tecnológica, simultaneamente protegendo as pessoas de prejuízos e habilitando-as a assumir o controlo sobre a informação acerca delas próprias no ciberespaço.”

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
Parecer 3/2015 “A grande oportunidade da Europa”

Bruxelas, 9 de Outubro de 2015

Resumo:

Na União Europeia uma pessoa tem direito a obrigar um motor de busca da internet a apagar informação pessoal disponibilizada aos internautas nos resultados de uma pesquisa realizada com o seu nome?

O titular dos dados tem direito ao chamado *esquecimento digital*?

Em que condições e quais os seus limites?

As atividades de indexação, pesquisa, armazenagem temporária (*cache*) e disponibilização de dados pessoais realizadas pelos motores de busca da Internet, mesmo estabelecidos fora da União Europeia, subsumem-me ao conceito legal de *tratamento de dados pessoais*?

E os operadores dos motores de busca da internet são legalmente considerados como *responsáveis pelo tratamento* de informação pessoal publicada na *web* por terceiros, ainda que licitamente?

Num Acórdão recente, exemplar, *Google Spain* (C-131/12), de 13 de Maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou tais atividades como um *tratamento de dados*, e, por conseguinte, como *responsáveis* os operadores dos motores de busca da internet, logo sujeitas às exigências legais da proteção de dados pessoais da União Europeia.

Por conseguinte o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento. Porém, tal direito de oposição não é um Direito Fundamental absoluto, pelo que num litígio com outros Direitos Fundamentais, como de liberdade de expressão e de informação, haverá que ponderar um *justo equilíbrio* casuisticamente.

Em princípio prevalecem os direitos à privacidade e à proteção de dados do indivíduo, que só devem ser sacrificados em caso de manifesta relevância, atualidade e interesse público dos dados pessoais da pessoa em causa.

Palavras chave:

Direito ao esquecimento, motores de busca da internet, Google Inc, Google Spain, AEPD, Mário Costeja González, La Vanguardia, dados pessoais, tratamento, responsável, filial, direito à proteção de dados pessoais, direito à privacidade, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, direito a informar, direito de liberdade expressão, direito de empresa, justo equilíbrio, TJUE, C-131/12

Abstract:

In the European Union, is a person entitled to require an internet search engine to delete personal information made available to those, who search against that person's name?

Are data subjects entitled to the so-called Right-to-be-Forgotten?

How can this right be exercised and what limitations is it subject to?

Does the indexing, searching, caching and making available of personal data by internet search engines (even if located outside the EU) amount to the *processing of personal data* within the legal meaning of that term?

Are operators of internet search engines deemed to be *data controllers* of personal information published on the web by third parties, albeit lawfully ?

In a recent Judgment, *Google Spain* (C-131/12), dated 13th May 2014, the Court of Justice of the European Union held that such activities amount to *data processing* and that operators of internet search engines are therefore *responsible* therefor and are consequently subject to the legal requirements governing the protection of personal data in the European Union.

Data subjects are therefore entitled to oppose the processing of their data. However, as the said right is not an absolute Fundamental Right, a fair balance in conflicts with other Fundamental Rights, such as free speech and freedom of information, must be established on a case-by-case basis.

In principle, the right to privacy and to the protection of personal data will prevail and will only succumb in cases of manifest relevance, actuality and public interest of the personal data of the person in question.

Keywords:

Right to be forgotten, internet search engines, Google Inc., Google Spain, AEPD, Mário Costeja González, La Vanguardia, personal data, processing, responsible, subsidiary, right to the protection of personal data, right to privacy, Charter of Fundamental Rights of the European Union, right to be informed, free speech, company law, right balance, CJEU, C-131/12

Índice:

1. **Introdução. A aldeia global *online googlelizada***
2. **Internet, motores de busca, redes sociais, *cloud computing*, *Big Data*, dados pessoais e privacidade.**
3. ***Case study*: o caso Google Spain SL/Google Inc./AEPD/ Mário González Costeja (C-131/12)**
 - a) **Reclamação na AEPD**
 - b) **Recursos jurisdicionais da *Google Inc.* e da *Google Spain* para a *Audiencia Nacional***
 - c) **Reenvio prejudicial de interpretação para o Tribunal de Justiça da União Europeia**
 - d) **Conclusões do Advogado Geral *Niilo Jääskinen***
 - e) **Decisão do Tribunal**
 - f) **Decisão da *Audiencia Nacional***
4. **Os Direitos Fundamentais dos titulares dos dados e os Direitos Fundamentais de terceiros: critérios orientadores do justo equilíbrio.**
5. **O Direito a ser esquecido e o (“novo”) Direito ao esquecimento digital no futuro Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia**
6. **Conclusões**

1. Introdução. A aldeia global *online* *googlelizada*

Nas sociedades tecnologicamente modernas, ditas da informação ou do *conhecimento*, da internet, das redes sociais, da *www 2.0*, da globalização *online*, de “nativos digitais e imigrantes digitais” (Prensky, 2001¹), a informação (e os dados que a suporta) possui um valor cada vez mais precioso no quotidiano dos Estados, das Organizações e dos indivíduos (*netcitizens*).

Neste contexto tecnológico desenfreado e perante um poder avassalador de processamento de dados sem paralelo, de incontáveis *Big Brothers*², assume particular relevância a proteção quer da privacidade do indivíduo, quer da proteção dos seus dados pessoais.

Sobretudo na União Europeia que estabeleceu um nível de proteção *elevado* desde que aprovou em 1995 a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e (mas também) à livre circulação desses dados^{3 4}.

Padrão, este, que em 2009 é elevado a um patamar superior com a aprovação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵, que consagra pela primeira vez num instrumento juridicamente vinculativo da União, os Direitos (Humanos) Fundamentais do respeito pela vida privada e familiar (art.º 7.º), da proteção dos dados pessoais (art.º 8.º), mas, também, de liberdade de expressão e de informação (art.º 11.º) e liberdade de empresa (art.º 16.º).

Entretanto, em, 27 de Janeiro de 2012, consciente da necessidade de *upgrade* e unificação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais e da liberdade de circulação da informação no horizonte do Mercado Único Digital 2020, a Comissão Europeia dá início formal ao processo de revisão legislativa com um “*privacy package*” que inclui uma proposta de

¹ “Digital Natives, Digital Immigrants”, Marc Prensky, MCB University Press, vol. 9 n.º 5 October 2001

² “Nineteen Eighty-Four”, George Orwell, Penguin Books, Modern Classics, 2003

³ Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995 p. 0031 - 0050

⁴ Que se passa a referir como “Diretiva 95/46/CE”

⁵ Jornal Oficial da União Europeia, C 83/389, de 30/03/2010

Regulamento Geral (único) sobre Proteção de Dados Pessoais⁶, que introduz o chamado “direito ao esquecimento” digital⁷.

Recentes revelações públicas dão conta da espionagem massiva de dados pessoais por variados serviços de segurança e agências secretas, norte-americanas, inglesas e tantas outras, com acesso irrestrito a dados em circulação na Internet, nas redes sociais, nos motores de busca e nas empresas de base tecnológica, conhecidos na opinião pública como os escândalos WikiLeaks⁸ (Julian Assange, 2010) ou ECHELON⁹ (Five Eyes) e PRISM¹⁰ (Edward Snowden, 2013^{11 12}).

Este ambiente fez levedar na opinião pública da União Europeia a consciência do enorme poder das empresas tecnológicas de topo (em especial as de origem norte-americana), dos operadores de telecomunicações, de redes, de motores de busca e de redes sociais, onde pontificam hoje as empresas que os franceses designam por GAFA (Google, Apple, Facebook e Amazon)¹³, detentoras de quantidades quase inimagináveis de dados (zetabytes¹⁴ e yottabytes¹⁵), com informação de um valor quase incalculável, ao ponto de os dados serem considerados como o “novo crude” “*The new oil*” (Clive Humby, 2006)¹⁶, designadamente para o *Big Data*, publicidade comportamental *online* e *Data Mining*.

Em paralelo, vão surgindo paulatinamente diversas decisões judiciais nacionais e, mais recentemente, na União Europeia decisões judiciais emblemáticas do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) com forte impacto na opinião pública, sobre privacidade e recuperação do poder de controlo dos cidadãos europeus sobre a utilização dos seus próprios dados

⁶ O “*Privacy Package*” inclui: uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) – 2012/0011 (COD); e uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados – 2012/0010 (COD)

⁷ Cfr. art.º 17.º “*Direito a ser esquecido e ao apagamento*”

⁸ Wikipédia, Wikileaks, <https://pt.wikipedia.org/wiki/WikiLeaks>

⁹ Wikipédia, ECHELON, <https://pt.wikipedia.org/wiki/Echelon>

¹⁰ Wikipédia, PRISM [https://en.wikipedia.org/wiki/PRISM_\(surveillance_program\)](https://en.wikipedia.org/wiki/PRISM_(surveillance_program))

¹¹ Wikipédia, Edward Snowden, https://pt.wikipedia.org/wiki/Edward_Snowden

¹² The Snowden Files (the inside story of the world’s most wanted man), Luke Harding – the Guardian books, 2014

¹³ Wikipédia, *Geants du web*, https://fr.wikipedia.org/wiki/G%C3%A9ants_du_Web

¹⁴ Zettabyte comprehension: the infographic by Cisco [guardian.co.uk](https://www.guardian.co.uk), the guardian

¹⁵ How big is Yottabyte? <https://www.youtube.com/watch?v=Eu430bqbK5w>

¹⁶ “Data is just like crude. It’s valuable, but if unrefined it cannot really be used. It has to be changed into gas, plastic, chemicals, etc to create a valuable entity that drives profitable activity; so must data be broken down, analyzed for it to have value” in ANA Senior marketer’s summit, Kellogg School, 2006

personais - autodeterminação informativa - envolvendo gigantes tecnológicos como motores de busca (caso *Google Spain*, 2014¹⁷) ou mesmo redes sociais (caso *Facebook Irlanda/Schrems*, 2015¹⁸).

De entre estes, vamos analisar em detalhe como *case study* o famoso caso *Google Spain* de 2014 envolvendo o gigante da Internet a *Google Inc.* e a *Google Spain, SL* por um lado e, por outro, a Agência Espanhola de Protección de Datos (AEDP) e um cidadão espanhol Mario Costeja González, qual “David contra Golias”.

Trata-se de um Acórdão exemplar em que o TJUE é chamado a pronunciar-se pela primeira vez sobre a atividade dos motores de busca da internet na União Europeia no domínio dos Direitos Fundamentais da privacidade e da proteção e dados pessoais.

Considera o Tribunal que a atividade dos operadores dos motores de busca da internet, ainda que estabelecidos fora da União Europeia, que incide sobre dados pessoais está sujeita à respetiva disciplina legal, *máxime*, a Diretiva 95/46/CE.

Esta decisão interpretativa do TJUE (obrigatória para todos os órgãos jurisdicionais nacionais) tem grandes repercussões, não só para os operadores de motores de busca da internet, mas para todos os operadores (de redes, comunicações, redes sociais, etc.) que, em geral, recolhem, armazenam e depois divulgam dados pessoais, mesmo que originariamente publicados por terceiros e de forma lícita, devendo estes *tratamentos* respeitar integralmente os requisitos legais sobre proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais.

O Tribunal definiu, ainda que num mero esboço, os termos e condições e limites do chamado direito ao esquecimento digital.

Não se trata de um Direito Fundamental absoluto. Em caso de litígio com outros Direitos Fundamentais, tais como o Direito de Liberdade de Expressão e de liberdade de Informação deve ponderar-se no caso concreto o *justo equilíbrio* com o direito do indivíduo à proteção da privacidade e à proteção de dados pessoais (que deve prevalecer, em princípio).

O direito ao esquecimento só deverá ser sacrificado caso se justifique a relevância e o interesse público na informação pessoal da pessoa concretamente em causa.

¹⁷ C-131/12, de 13 de Maio de 2014

¹⁸ C-362/14, de 6 de Outubro de 2015

Esta jurisprudência “incendiou” nas comunidades o interesse pelo tema e fez renascer na comunidade jurídica a discussão pelo direito (fundamental) de controlo da privacidade e proteção dos dados pessoais - o direito de autodeterminação *informativa*: “*el control que ofrece a las personas sobre el uso por terceros de información sobre ellas mismas*”^{19 20}.

Na verdade, abriu uma “Caixa de Pandora” - que transbordou os muros do Direito - sobre os limites atuais da tecnologia e os Direitos Fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e de informação e de liberdade de empresa.

Nesta decisão o Tribunal faz uma vincada defesa dos direitos dos titulares dos dados, sedimentada na *doutrina* produzida, ao longo de anos, pelo *Grupo de Trabalho do Artigo 29*.²¹, alinhada com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)²² e, também, em consonância com a revisão em curso da normativa sobre proteção de dados pessoais e liberdade de circulação digital na União Europeia (a denominada Quinta Liberdade de circulação).

No que diz respeito em concreto aos motores de busca da internet, estes assumiram hoje, a par das redes sociais, um papel central da vida *online* das pessoas e das organizações, como o *Google Search*, o *Youtube*, o *Baidu (china)* o *Bing (Microsoft)*, o *Yahoo*, *Yandex RU (Rússia)*, etc., sejam eles genéricos, focados ou meta-motores de busca, os quais recolhem, tratam e disponibilizam aos internautas dados e informação pessoal de uma forma permanente e global.

Concretamente relativamente aos motores de busca genéricos, baseados em publicidade, como o *Gogle Search*, o *YouTube*, o *Bing*, o *Yahoo*, *Baidu*, *Yandex RU*, etc. amplificam a

¹⁹ *El derecho a la autodeterminación informativa*, Pablo Lucas Murillo de la Cueva / José Luís Piñar Mañas, Madrid, Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009, pág. 11.

²⁰ Alexandre Sousa Pinheiro, *Privacy e proteção de dados pessoais: a construção dogmática do direito à identidade informacional*, Lisboa, AAFFDL, 2015, pág. 803.

²¹ A criação do “Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais” encontra-se prevista no art.º 29.º da Directiva 95/46/CE como um grupo consultivo, independente que tem entre outras atribuições, “analisar quaisquer questões relativas à aplicação das disposições nacionais tomadas nos termos da Directiva, com vista a contribuir para a sua aplicação uniforme”. É constituído por um representante da autoridade de controlo de cada Estado-membro, por um representante das autoridades criadas para as instituições e organismos comunitários, bem como por um representante da Comissão. Reuniu pela primeira vez em 17 de Janeiro de 1996. Apesar de não ter cariz vinculativo, tem produzido diversos “Documentos de Trabalho”, “*Guidelines*” e “*Pareceres*” que são autênticas interpretações das disposições da Diretiva e verdadeiras referências não só para cada autoridade nacional de controlo em cada Estado, mas também para operadores, cfr. “Primeiro Relatório Anual”, WP 3, de 25 de Junho de 1997, pág. 4.

²² Em 7 de Julho de 2010 a União Europeia e o Conselho da Europa deram início ao processo de adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), cfr. *Press Release* de 7 de julho de 2010

informação sobre tudo e sobre todos numa escala sem precedentes, o representa um risco para a privacidade e para proteção de dados pessoais dos indivíduos.

Até que ponto as pessoas controlam este uso dado à sua informação pessoal por terceiros designadamente, por parte dos motores de busca? E como são, na verdade, utilizados pelos motores de pesquisa da internet todos estes dados e toda esta informação pessoal?

2. Internet, motores de busca, redes sociais, *cloud computing*, *Big Data*, dados pessoais e privacidade

Como bem observa o Advogado Geral *Niilo Jääskinen* nas suas Conclusões no Caso *Google Spain* (C-131/12): “a proteção dos dados pessoais e da privacidade das pessoas singulares tornou-se cada vez mais importante. Qualquer conteúdo que inclua dados pessoais (...) pode ser disponibilizado de forma instantânea e permanente em formato digital ao nível mundial. A Internet revolucionou as nossas vidas ao remover os obstáculos técnicos e institucionais à difusão e à receção de informação, e criou uma plataforma para diversos serviços da sociedade da informação. Estes beneficiam os consumidores, as empresas e o conjunto da sociedade. Isto deu origem a condições inéditas nas quais há que encontrar um equilíbrio entre os diversos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de empresa, por um lado, e a proteção dos dados pessoais e da privacidade das pessoas singulares, por outro.”²³.

Os motores de busca da internet assumiram um papel fulcral no quotidiano das pessoas e das empresas, em particular os motores de busca genéricos de utilização *grátis* para qualquer utilizador baseados na publicidade²⁴.

Os motores de pesquisa ou busca da internet, como, por ex. o *Google Search* são serviços da Sociedade da Informação²⁵ geridos por operadores e cujo funcionamento se pode resumir nas seguintes atividades²⁶.

Começa pela função de varrimento através de “*crawlers*” ou “*spiders*”, no caso da Google denominados “*googlebot*”, que varrem todas as páginas *web* acessíveis na Internet de uma forma constante e sistemática avançando de uma página-fonte para outra com base em hiperligações entre as páginas e pede aos sítios visitados para enviarem uma cópia da página.

²³ Conclusões: 2

²⁴ É comum referir em publicidade e marketing que quando um produto ou serviço é grátis, o consumidor ou utilizador é o produto.

²⁵ Cfr. Art.º 3.º da Lei n.º 7/2004, de 7 d Janeiro (Lei do Comércio Eletrónico): “serviço da sociedade da informação”, qualquer serviço prestado a distância por via electrónica, mediante remuneração ou pelo menos no âmbito de uma actividade económica na sequência de pedido individual do destinatário.

²⁶ Conclusões: 73 e 74

As cópias dessas páginas-fonte são analisadas e indexadas pelo motor de pesquisa e as cadeias de sinais [*sign strings*] (palavras-chave, termos de pesquisa) encontradas nas páginas são registadas no índice do motor de pesquisa.

O complexo algoritmo de pesquisa também avalia a relevância dos resultados da pesquisa. As combinações destas palavras-chave com os endereços URL em que estas podem ser encontradas formam o índice do motor de pesquisa.

As pesquisas iniciadas pelos utilizadores são executadas no índice. Para efeitos de indexação e apresentação dos resultados da pesquisa, a cópia da página-fonte é registada na memória “cache” (armazenamento temporário) do motor de pesquisa e exibida depois de o utilizador ter efetuado a pesquisa.

Porém, o utilizador pode aceder à página original se, por exemplo, tentar visualizar imagens das páginas-fonte.

A memória cache é atualizada com frequência, mas pode haver situações em que a página exibida pelo motor de pesquisa não corresponde às páginas-fonte do servidor de armazenamento [*host server*] porque estas foram alteradas ou eliminadas.

Considerando o conceito legal amplo de *dados pessoais*: “qualquer informação, de qualquer natureza, ... incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada directa ou indirectamente ou identificável (“titular dos dados”)”²⁷.

Bem como o conceito de *tratamento de dados*: “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais (...), tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”²⁸.

²⁷ Cfr. art.º 3.º, alínea a) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro - Lei da Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados), rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 28 de Novembro.

²⁸ Cfr. art.º 3.º, alínea b) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro

As operações realizadas pelos motores de busca facilmente se enquadram no conceito de tratamento dos dados pessoais sempre que nas páginas-fonte são copiados, indexados, armazenados na memória *cache* e exibidos dados pessoais.

Por outro lado, importa ainda considerar a noção legal de *responsável pelo tratamento*: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais²⁹.

Segundo um dos princípios essenciais da proteção de dados pessoais, o princípio da legitimidade, o responsável pelo tratamento só pode realizar o tratamento de dados pessoais com consentimento (informado, livre, expresso e inequívoco) do *titular dos dados*, ou se o tratamento for necessário à execução de um contrato com o titular, ou, ainda, para a “prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro” (...) desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados³⁰.

Como se pode depreender da descrição das atividades realizadas pelos motores de busca da internet, na perspetiva que estamos a encarar (não considerando outras perspetivas como por ex. atividades de publicidade ou de *analytics*), a legitimidade do operadores de motores de busca advém da “prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro” (...) desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados”.

No que diz já respeito à execução do tratamento, o responsável pelo tratamento, em obediência o outro dos princípios basilares da proteção e dados, o princípio da qualidade dos dados, deve tratar os dados para as finalidades (determinadas, explícitas e legítimas) para as quais foram recolhidos. Devendo os dados ser adequados, pertinentes e não excessivos para as finalidades para as quais foram recolhidos. E devem ser exactos, actualizados ou rectificadados se inexactos ou incompletos. E apenas conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades.

Considerando a importância social e económica dos motores de busca e a defesa dos referidos conceitos e princípios essenciais da proteção de dados pessoais, o Grupo de

²⁹ Cfr. art.º 3.º, alínea b) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro

³⁰ Cfr. art.º 6.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro

Trabalho do art.º 29.º elaborou Parecer no qual aborda algumas das questões mais pertinentes³¹.

O Grupo de Trabalho começa por reconhecer que os fornecedores de motores de pesquisa da *World Wide Web* desempenham um papel crucial necessário ao desenvolvimento da sociedade da informação. A sua importância crescente reflete-se no aumento de queixas dirigidas às autoridades de controlo nacionais, bem como no crescente número de pedidos de responsáveis e da imprensa relacionadas com as implicações da atividade destes na proteção de dados.

Enquanto prestadores de serviços, os motores de pesquisa recolhem e utilizam vastas quantidades de dados aos utilizadores, que vão desde o endereço de IP, ao histórico do comportamento de pesquisa, até dados fornecidos pelos utilizadores na subscrição de serviços.

Por outro lado, enquanto prestadores de serviços, os motores de pesquisa tornam as publicações mais acessíveis. Ao recolherem variados dados sobre uma pessoa podem criar uma imagem diversa da realidade, o que constitui um risco elevado para a privacidade e para a proteção dos dados pessoais.

Os motores de pesquisa tratam uma diversidade de dados pessoais, como por exemplo os seguintes:

Ficheiros de registo. São os ficheiros respeitantes à utilização de serviços do motor de pesquisa por pessoas específicas são os dados pessoais mais importantes que são tratados pelos fornecedores de motores de pesquisa.

Os dados descrevem a utilização do serviço e podem ser subdivididos em várias categorias: registos de pesquisa (conteúdo das interrogações, data e hora, fonte (endereço IP e testemunho de conexão ou "cookie"), preferências do utilizador e dados referentes ao computador do utilizador); dados sobre o conteúdo disponibilizado (ligações e anúncios na sequência de cada interrogação); e dados sobre a navegação subsequente do utilizador (cliques).

³¹ Parecer n.º 1/2008 "Sobre questões de protecção dos dados ligadas aos motores de busca", de 4 de Abril de 2008

Endereços IP. Se as pesquisas forem registadas é possível acompanhar e correlacionar todas as pesquisas Web provenientes de um único endereço de IP. O endereço IP pode igualmente ser utilizado como informação de localização.

Testemunhos de conexão Web (Cookies). São criados pelo motor de pesquisa e armazenados no computador do utilizador, contêm informação sobre o sistema operativo e o navegador do utilizador, assim como um número de identificação único de cada conta de utilizador. Podem igualmente ser utilizados para correlacionar pesquisas provenientes de computadores móveis, como os portáteis, uma vez que o utilizador tem o mesmo testemunho em locais diferentes.

Testemunhos Flash. Servem para reforçar os testemunhos *Web* normais, que podem ser facilmente apagados.

No que diz respeito aos motores de pesquisa enquanto responsáveis pelo tratamento, o Grupo de Trabalho sublinha o Direito Fundamental de respeito da vida privada inscrito no 8.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, na recolha e armazenagem extensivas do historial de pesquisa das pessoas dado constituir uma indicação dos interesses, relações e intenções.

No termos da Diretiva 95/46/CE, "os sistemas de tratamento de dados devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais (...) especialmente a vida privada...".³²

Outro aspeto de extrema importância que o Grupo de Trabalho sublinha, diz respeito à diferença entre as definições de legislação de proteção dos dados e o direito aplicável numa determinada situação. Um fornecedor de motores de pesquisa que trate dados pessoais, como registos com históricos de pesquisa que possibilitem a identificação das pessoas, é considerado o responsável pelo tratamento independentemente da jurisdição.

No caso de se tratar de um prestador de serviços de motor de pesquisa em que o responsável pelo tratamento não se encontra sediado no EEE, a legislação comunitária é aplicável se:

1. Tiver estabelecimento num Estado-Membro.

³² Considerando 2

Como o Grupo de Trabalho teve já oportunidade de referir em documento de trabalho anterior³³, a existência de um "estabelecimento" implica o exercício efetivo e real de uma atividade através de disposições estáveis.

Não é decisiva a forma jurídica do estabelecimento: escritório, subsidiária com personalidade jurídica ou agência de terceiros.

Contudo, é necessário que o tratamento se desenrole "no contexto das actividades" do estabelecimento, o que significa que este deve igualmente desempenhar um papel relevante na operação específica de tratamento, como sucede se:

- O estabelecimento for responsável por relações com os utilizadores do motor de pesquisa numa jurisdição específica;
 - O fornecedor de motor de pesquisa estabelecer um escritório num Estado-Membro (EEE) que participa na venda dos anúncios orientados à população desse Estado;
 - O estabelecimento de um fornecedor de motor de pesquisa cumprir as ordens do tribunal e/ou pedidos de aplicação da lei formulados pelas autoridades competentes de um Estado-Membro no que respeita aos dados dos utilizadores.
2. Utilizar meios no território de um Estado-Membro (caso em que deve designar um representante no território desse Estado-Membro específico). A prestação de serviços de motor de pesquisa fora da União Europeia pode recorrer a centros de dados situados no território de um Estado-Membro para armazenar ou tratar remotamente os dados pessoais, ou por exemplo utilizar computadores pessoais, terminais e servidores.

A utilização de testemunhos e de *software* análogo pode ser igualmente considerada uma utilização de meios no território do Estado-Membro, tal como o " *PC do utilizador se pode considerar um meio na aceção do n.º 1, alínea c), do artigo 4.º da Directiva*

³³ WP 56, Documento de trabalho "Sobre a determinação da aplicação internacional da legislação da UE em matéria de proteção de dados ao tratamento de dados pessoais na Internet efectuado por sites não-europeus", WP 56, de 30 de Maio de 2002

*95/46/CE e está localizado no território de um Estado-Membro (...) não apenas para trânsito no território da Comunidade*³⁴

Em geral os serviços de motores de pesquisa em sentido estrito (sem serviços adicionais, como por exemplo correio eletrónico) não são abrangidos pela definição de serviços de comunicações eletrónicas constante da Directiva Privacidade Electrónica (2002/21/CE), que exclui explicitamente, os serviços que apresentam ou controlam editorialmente o conteúdo³⁵

Por fim, como fornecedores de conteúdo os motores de pesquisa tratam informação, incluindo informações pessoais, através do varrimento, análise e indexação da *World Wide Web* e de outras fontes que tornam pesquisáveis e, por conseguinte, facilmente acessíveis por intermédio destes serviços, por vezes republicados no chamado "cache".

O Grupo de Trabalho considera essencial a legislação nacional dos vários Estados Membros estabelecer um equilíbrio entre a protecção do direito à vida privada e a protecção dos dados pessoais eo fluxo livre de informação e o direito fundamental à liberdade de expressão.

O artigo 9.º da Directiva destina-se a garantir este equilíbrio na legislação dos Estados-Membros, no contexto dos meios de comunicação, tendo o Tribunal de Justiça estabelecido que as limitações da liberdade de expressão decorrentes da aplicação de princípios de protecção dos dados devem estar em conformidade com a legislação e respeitar o princípio da proporcionalidade³⁶ (Acórdão *Bodil Lindqvist*).

A Directiva 95/46/CE não inclui uma referência específica ao tratamento dos dados pessoais por serviços da sociedade da informação que atuam na qualidade de intermediários na selecção.

O critério decisivo da Directiva 95/46/CE no tocante à aplicabilidade das regras de protecção dos dados é a definição do responsável pelo tratamento, nomeadamente determinar se uma parte é ou não "individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais".

A questão de se determinar se um intermediário deve ser considerado individualmente o responsável pelo tratamento ou o responsável pelo tratamento em conjunto com outrem no

³⁴ WP 56

³⁵ Cfr. art.º 2.º

³⁶ C-101/01, de 6 de Novembro de 2003

que se refere a determinados tratamentos de dados pessoais é distinta da questão de responsabilidade por tal tratamento

O princípio da proporcionalidade requer que, se um fornecedor de motor de pesquisa agir simplesmente na qualidade de intermediário, não deve ser considerado o principal responsável pelo tratamento no que se refere ao tratamento efetuado do conteúdo dos dados pessoais.

Neste caso, os principais responsáveis pelo tratamento dos dados são os fornecedores de informação. O controlo formal, jurídico e prático do motor de pesquisa sobre os dados pessoais em causa limita-se geralmente à possibilidade de suprimir os dados dos seus servidores. No que se refere à remoção dos dados pessoais dos seus índices e resultados da pesquisa, os motores de pesquisa têm controlo suficiente para poderem ser considerados responsáveis pelo tratamento nesses casos (individualmente ou em conjunto com outrem), embora o grau da obrigação de suprimir ou bloquear dados pessoais possa depender da legislação em matéria de responsabilidade civil e da regulamentação em matéria de responsabilidade de um dado Estado-Membro.

Os proprietários de sítios *web* podem optar *a priori* por não participar no motor de pesquisa e no "cache" através da utilização do ficheiro *robots.txt* ou das balizas *Noindex/NoArchive*.

É essencial que os fornecedores de motores de pesquisa respeitem a vontade *a priori* de não inclusão manifestada pelos editores de sítios *web*.

Por fim não pode deixar de se referir que a quantidade colossal de dados recolhidos, analisados, indexados e armazenados permanentemente pelos motores de busca poderão ter uma utilidade potencialmente superior se forem anonimizados após o termo do prazo necessário ao tratamento – Princípio da Qualidade já citado³⁷:

“e) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades”.

A partir de uma determinada escala - como sucede com o *Big Data* - o tratamento massivo de dados pessoais envolve uma elevada capacidade tecnológica e uma dimensão gigantesca de dados, para ser útil e interessante a descoberta de padrões ou a criação de perfis (para os mais variados fins, investigação, saúde, *marketing*, etc.).

³⁷ Cf. art.º 5.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

O recurso a *Open Data*, através de uma técnica de anonimização legalmente aceite, permite a reutilização de quantidades enormes de dados, livre do *espartilho* legal que rege o tratamento de dados pessoais (consentimento do titular, obrigações de garantir os direitos do titular, medidas de segurança, etc.).

Assim, à luz do recente Parecer do Grupo de Trabalho do Artigo 29 sobre Proteção de Dados Pessoais, podemos recortar o conceito de anonimização para efeitos legais, enquadrar as técnicas principais de anonimização (Randomization e Generalization) no âmbito do regime jurídico do tratamento de dados pessoais e identificar os *standards* legalmente aceites e as *best practices* das técnicas principais de anonimização.

Não existe uma definição legal de anonimização o que não obsta a que se utilizem diversas referências legislativas à anonimização^{38 39}, que permitem uma definição conceptual de anonimização, como:

- Uma técnica aplicável a dados pessoais;
- Permanente e irreversível de “desidentificação”
- De forma a que os dados que antes permitiam identificar uma pessoa não permitem mais a identificação (pelo Responsável ou terceiro).

Conceito que está em consonância com a definição segundo os *standards* internacionais, tais como a ISO 29100:2011: “A anonimização consiste num processo de alteração irreversível de informação identificável, de forma a deixar de identificar, directa ou indirectamente, a pessoa, quer pelo responsável, quer por terceiros”.⁴⁰

Como técnica aplicada a dados pessoais, a anonimização:

- Consiste no tratamento (“qualquer operação sobre dados pessoais”);
- Pressupõe a recolha e o processamento (tratamento) dos dados pessoais de forma lícita;
- Para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (Princípio da Qualidade do Tratamento).

³⁸ Como por ex. no Considerando n.º 26 da Diretiva 95/46/CE ou no Considerando n.º 26, Artigos 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE.

³⁹ Referência que se mantém na Proposta de Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, cfr. Considerando n.º 23

⁴⁰ Cfr. ISO 29100:2011, <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso-iec:29100:ed-1:v1:en>

Como técnica aplicada a dados pessoais, deve evitar que alguém consiga:

- Identificar uma pessoa num conjunto de dados (*Slings Out*)
- Relacionar 2 registos entre conjuntos de dados (*Linkability*)
- Inferir qualquer informação de um conjunto de dados (*Inference*)

As duas principais técnicas de anonimização: *Randomization* (Aleatorização) e *Generalization* (Generalização) são ambas limitadas e não fornecem soluções para todas as circunstâncias.

Quanto à *Pseudonymisation*, consiste numa mera medida de segurança.

Para se determinar a robustez da anonimização, as melhores práticas aconselham uma análise de cada técnica de anonimização à luz de 3 critérios:

1. *Slings Out* - ainda é possível identificar um indivíduo?
2. *Linkability* - Ainda é possível ligar registos relativos a um indivíduo?
3. *Inference* - Pode inferir-se informação relativa a um indivíduo?

Randomization - consiste na remoção da ligação entre dados e o indivíduo, através da adulteração da veracidade de certos dados.

- *Noise addition* - modificação dos dados para torná-los mais amplos ou menos precisos, alterando-os com valores aleatórios artificiais (ex. alterar um valor de 1cm para 10 cm)
- *Permutation* – troca de valores entre conjuntos de dados, pode ser limitada a um subconjunto de dados (ex. num conjunto de dados médicos, a informação de pessoas com certos sintomas, pode ser trocada com pessoas de outro subgrupo)
- *Differential privacy* – a anonimização surge com a entrega dos dados, através da criação de um conjunto de dados anonimizados para um determinado destinatário
- *Generalization* – envolve a generalização ou diluição de dados modificando a respetiva escala ou magnitude (por ex. a região, em vez uma cidade)
- *Aggregation / K-anonymity* - generalização e agregação de valores (por ex. generalizar a localização à região, em vez da cidade e depois agregar todas as pessoas que vivem na região)
- *L-diversity / T-closeness* - são variações da agregação de dados, que requerem, respetivamente, pelo menos, L número de variáveis num determinado conjunto de dados, ou T número de classes equivalentes. Visa evitar a inferência quando há poucas variáveis nos dados agregados (ex. se só há 2 cidades na região, em vez de 10)

Quanto à Pseudonymisation - é um processo utilizado habitualmente para camuflar a identidade através da substituição de um identificador (tipicamente um atributo único), por ex. um nome, por uma alternativa artificial (nomeadamente, através de criptografia), mantendo a rastreabilidade. Consiste numa medida de segurança.

Conclusões das melhores práticas segundo o Parecer 05/2014:

- A escolha da técnica adequada deve ser definida caso a caso;
- O contexto e as finalidades devem estar previamente clarificados;
- A aplicação deve ser permanentemente revista pelo Responsável.

3. Case study: o caso *Google Spain, SL/Google Inc./AEPD/Mário González Costeja (C-131/12)*

a) Reclamação na AEPD

O caso remonta a 5 de Março de 2010 quando o cidadão (e residente) espanhol *Mario Costeja González* apresenta uma reclamação na *Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)* por se considerar lesado a nível profissional pelos resultados apresentados pelo motor de busca disponibilizado pela *Google*.

Perante uma pesquisa realizada com o seu nome, o *Google Search* apresenta ligações (*links*) para dois anúncios publicados no jornal *La Vanguardia* em 19 de janeiro⁴¹ e em 9 de março⁴² de 1998 de venda da sua casa (arrestada) em Hasta Pública por dívidas à Segurança Social de *Mario Costeja González*, entretanto há muito regularizadas.

A reclamação visa a *Google Spain, SL*, a *Google Inc.* e a *La Vanguardia Ediciones, SL*, e pretende que a AEPD determine a eliminação ou ocultação desta informação *online* por carecer de qualquer relevância no presente⁴³.

A AEPD por resolução, de 30 de Julho de 2010, rejeita o pedido relativo ao jornal *La Vanguardia* por considerar que a alteração significaria um atentado à liberdade de expressão, uma vez que o jornal se limitou a publicar um anúncio a pedido do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais com o intuito de obter maior licitação e, como tal, legalmente justificado.

Porém, a AEPD considerou procedente o pedido respeitante à *Google Inc.* e à *Google Spain, SL*, uma vez que realizam tratamentos de dados pessoais pelos quais são responsáveis e atuam como intermediários da sociedade da informação⁴⁴.

Por conseguinte, a AEPD entendeu que os operadores dos motores de busca da internet estão sujeitos à legislação sobre proteção de dados pessoais e ordenou: a pretendida

⁴¹ Hemeroteca *La Vanguardia*, 19 de enero de 1998

⁴² Hemeroteca *La Vanguardia*, 9 de marzo de 1998

⁴³ *Procedimiento* n.º TD/00650/2010

⁴⁴ *Resolución* n.º R/01680/2010, de 30 de julio de 2010

desindexação do conteúdo do seu índice; e a impossibilidade de futuro acesso ao mesmo, sem necessidade de suprimir os dados ou as informações dos sítios *web* onde figuram.

A AEPD considerou-se habilitada para ordenar a retirada de determinados dados por parte dos gestores dos motores de busca, no caso de a sua localização e difusão poder lesar o direito fundamental à proteção de dados e a dignidade da pessoa em sentido amplo, o que inclui a mera vontade do particular afetado de pretender que tais dados não sejam conhecidos por terceiros.

b) Recursos jurisdicionais da Google Inc. e da Google Spain para a *Audiencia Nacional*

Inconformadas, a *Google Inc.* e a *Google Spain, SL* intentaram, em separado, recursos de anulação desta decisão para a *Audiencia Nacional*⁴⁵ que decide, mais tarde, apensá-los por decisão de 20 de julho de 2011⁴⁶. Nesta ação são demandados a AEPD e *Mario Costeja González*.

c) Reenvio prejudicial de interpretação para o Tribunal de Justiça da União Europeia

A *Audiencia Nacional* decide suspender a instância através de Auto de 27 de fevereiro de 2012⁴⁷ e submeter ao TJUE a título de decisão prejudicial⁴⁸ a interpretação dos artigos 2.º, alíneas b) e d), 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), 12.º, alínea b) e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a) da Diretiva 95/46/CE, mas, também, do art.º 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O procedimento prejudicial é um procedimento que decorre perante o TJUE, que faculta a um órgão jurisdicional nacional a consulta ao Tribunal de Justiça a respeito da interpretação ou da validade do Direito da União, em determinado caso concreto *sub judice*.

⁴⁵ Recurso n.º 725/2010 e Recurso n.º 757/2010

⁴⁶ *Procedimiento Ordinario 725/2010 e Procedimiento Ordinario 757/2010*.

⁴⁷ Auto, de 27/02/2012, *Número de Identificación Único: 28079 23 3 2010 0004781*

⁴⁸ Cfr. art.º 267.º Tratado Funcionamento da União Europeia (TFUE)

No caso do reenvio prejudicial de interpretação, o juiz nacional solicita ao TJUE que clarifique um ponto de interpretação do Direito da União para poder aplicá-lo corretamente.

A interpretação do TJUE (conclusões da decisão) tem força de caso julgado, sendo obrigatória não só para o órgão jurisdicional nacional que remeteu a questão prejudicial, mas também para os restantes órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados Membros, que podem, no entanto, suscitar novas questões prejudiciais.

No presente caso, a *Audiencia Nacional* expôs no seu auto de remissão que ambos os recursos visavam sobre as obrigações que incumbem aos operadores dos motores de busca da internet na proteção dos dados pessoais dos interessados que não desejavam que determinada informação sua contendo dados pessoais, publicada em páginas *web* de terceiros, fosse localizada, indexada e colocada à disposição dos internautas de forma indefinida.

Considera a *Audiencia Nacional* que a resposta a esta questão depende da interpretação que se deve dar à Diretiva 95/46/CE considerando as tecnologias que surgiram após a sua publicação (24 de outubro de 1995).

A *Audiencia Nacional* fundamenta a relevância do assunto para elevar a questão a título prejudicial ao TJUE nos problemas que a mesma suscita nos demais Estados Membros, uma vez que existem várias resoluções administrativas e judiciais de outros Estados que demonstram o seu alcance geral e a possibilidade de chegar a conclusões diferentes de interpretação e aplicação da norma comunitária em matéria de proteção de dados, em particular:

- (i) A resolução da Autoridade Italiana de Proteção de Dados (*Il Garante per la protezione dei dati personali*) de 11 de dezembro de 2008 que considera inadmissível o pedido de cancelamento de dados interposto por um particular contra a Google Inc. por considerar que a dita empresa não está localizada em nenhum Estado membro da União Europeia e realiza o seu tratamento através de servidores localizados nos Estados Unidos;
- (ii) A Sentença do *Tribunal de Grande Instance* de Paris de 14 de abril de 2008 que julgou uma queixa apresentada por um particular contra a Google Inc. e a *Google France* em que se afirma que a o serviço é prestado exclusivamente por Google Inc., empresa que não está estabelecida em França nem utiliza meios humanos e materiais em França, sendo a *Google France* um mero agente comercial, considerando que o tratamento estará submetido às normas de Proteção de

Dados da Califórnia; e

- (iii) A Sentença de 2 de junho de 2009 do Julgado de Primeira Instância de Bruxelas que decidiu a ação intentada por um particular contra a *Google Belgium* pela localização no seu buscador de uma informação respeitante a um julgamento a que foi sujeito vários anos antes, na qual se considerou a *Google Belgium* não tinha o poder de filtrar resultados de busca, mas a *Google Inc.* com sede na Califórnia.⁴⁹

A relevância (“transcendência”) do assunto justifica-se ainda, no entender da *Audiencia Nacional*, pelo elevado número de procedimentos que nesta se tramitam (aproximadamente 130), nos quais a AEPD também dirigiu requerimentos diretamente à *Google* para retirar determinados dados dos afetados do seu índice e impedir que sejam localizados pelos seus buscadores.

Justificado o reenvio a *Audiencia Nacional* suscita ao TJUE interpretação prejudicial sobre as questões seguintes:

“1. No que respeita à aplicação territorial da [diretiva] e, conseqüentemente, da legislação espanhola em matéria de proteção de dados:

1.1. Deve considerar-se que existe um “estabelecimento”, nos termos descritos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da [diretiva], quando se verificarem alguma ou algumas das seguintes situações:

- Quando a empresa que explora o motor de [pesquisa] abre, num Estado Membro, um gabinete ou filial destinada à promoção e venda dos espaços publicitários desse motor de [pesquisa], cuja atividade se dirige aos habitantes desse Estado, ou

- Quando a empresa mãe nomeia uma filial situada nesse Estado-Membro como sua representante e responsável pelo tratamento de dois ficheiros específicos que têm relação com os dados dos clientes que celebraram contratos publicitários com essa empresa

ou

- Quando o gabinete ou filial estabelecida num Estado Membro transfere para a empresa mãe, sediada fora da União Europeia, os pedidos e requerimentos que lhe são dirigidos, quer pelos interessados, quer pelas autoridades competentes,

⁴⁹ Auto de 27/02/2012: 8.

relativamente ao respeito do direito à proteção de dados, mesmo que essa colaboração seja de caráter meramente facultativo?

1.2. Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da [diretiva] ser interpretado no sentido de que existe um recurso a meios situados no território desse Estado Membro?

- Quando um motor de [pesquisa] utiliza aranhas (spiders) ou robôs para localizar e indexar a informação contida em páginas web alojadas em servidores desse Estado Membro

ou

- Quando utiliza um nome de domínio próprio de um Estado Membro e oriente as buscas e os resultados em função do idioma desse Estado Membro?

1.3. Pode considerar-se como um recurso a meios, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da [diretiva], o armazenamento temporário da informação indexada pelos motores de [pesquisa] na Internet? Caso a resposta a esta última questão seja [afirmativa], pode considerar-se que está preenchido este critério de conexão quando a empresa recusa revelar o sítio onde armazena estes índices invocando motivos concorrenciais?

1.4. Independentemente da resposta às questões anteriores e, particularmente, no caso de o [Tribunal de Justiça] considerar que não estão preenchidos os critérios de conexão previstos no artigo 4.º da diretiva:

- Deve a [diretiva] relativa à proteção de dados ser aplicada, à luz do artigo 8.º da [Carta], no [Estado Membro] onde esteja localizado o centro de gravidade do litígio e onde seja possível uma proteção mais eficaz dos direitos dos cidadãos da União Europeia?

2. No que respeita à atividade do motor de [pesquisa] como fornecedor de conteúdos tendo em conta a [diretiva] relativa à proteção de dados:

2.1. Relativamente à atividade do motor de [pesquisa] da empresa “Google” na Internet, enquanto fornecedor de conteúdos, que consiste em localizar a informação publicada ou inserida na rede por terceiros, indexá-la automaticamente, armazená-la temporariamente e, finalmente, colocá-la à disposição dos internautas sob determinada ordem de preferência,

- Quando essa informação contenha dados pessoais de terceiros, deve considerar-se que uma atividade como a descrita está abrangida no conceito de “tratamento de dados” contido no artigo 2.º, alínea b), da [diretiva]?

2.2. No caso de a resposta anterior ser [afirmativa] e sempre em relação a uma atividade como a supra descrita:

- Deve o artigo 2.º, alínea d), da [diretiva] ser interpretado no sentido de se considerar que a empresa que gere o motor de [pesquisa] “Google” é “responsável pelo tratamento” dos dados pessoais contidos nas páginas web que indexa?

2.3. No caso de a resposta anterior ser [afirmativa]:

- Pode a autoridade nacional de controlo de dados (neste caso a [AEPD]), a fim de proteger os direitos contidos nos artigos 12.º, alínea b) e 14.º, alínea a), da [diretiva], exigir diretamente ao motor de [pesquisa] da empresa “Google” que retire dos seus índices uma informação publicada por terceiros, sem se dirigir prévia ou simultaneamente ao titular da página web que aloja essa informação?

2.4. No caso de a resposta a esta última pergunta ser [afirmativa]:

- A obrigação de proteção destes direitos por parte dos motores de [pesquisa] é de excluir quando a informação que contém dados pessoais tenha sido publicada licitamente por terceiros e se mantenha na página [_fonte]?

3. No que respeita ao âmbito do direito de apagamento e/ou [de] oposição em conjugação com o direito a ser esquecido, submete-se a seguinte [questão]:

3.1. Devem os direitos ao apagamento e bloqueio dos dados, regulados no artigo 12.º, alínea b) e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, alínea a), da [diretiva] ser interpretados no sentido de que permitem que a pessoa em causa possa dirigir-se aos motores de [pesquisa] para impedir a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada em páginas web de terceiros, com base na sua vontade de [...] não [ser] conhecida pelos internautas quando considere que lhe pode ser prejudicial ou deseje [ser] esquecida, mesmo tratando-se de uma informação publicada licitamente por terceiros?”

O reenvio resume-se, no essencial, às seguintes três questões⁵⁰:

⁵⁰ *Auto* de 27/02/2012 cit.

1. Aplicabilidade territorial.

A Diretiva europeia 95/46/CE é aplicável ao prestador de serviço de um motor de busca da internet estabelecido num Estado-Membro e cujos serviços são especificamente orientados para os cidadãos desse Estado-Membro, ainda que tais serviços sejam apenas de venda de espaços publicitários e, ainda que apenas se recorra a meios técnicos localizados nesse tal Estado-Membro e a sede se localize fora da União Europeia?

2. *Tratamento de dados.*

As atividades de indexação e pesquisa de dados pessoais na rede de sites de terceiros realizadas por um motor de busca da Internet, como o *Google Search*, que os armazena temporariamente e disponibiliza aos internautas segundo uma determinada ordem de preferência, deve considerar-se compreendida no conceito de *tratamento de dados*?

3. Direito ao esquecimento.

Os titulares possuem direitos de cancelamento, oposição ou bloqueio relativamente aos seus dados pessoais junto de motores de busca, ainda que estes se limitem a reproduzir dados pessoais publicados por terceiros, ainda que estes não sejam cancelados na origem, e mesmo se são lícitos?

Em suma, o primeiro grupo de questões versa sobre o direito territorial de aplicação das normas de proteção de dados da União Europeia. O segundo grupo aborda as questões relativas à posição jurídica do fornecedor de serviços de motor de busca na internet à luz da Diretiva 95/46/CE, em particular quanto ao seu âmbito de aplicação *ratione materiae*. E, por último, a terceira questão refere-se ao chamado “direito ao esquecimento”, nomeadamente, se os interessados podem solicitar aos motores de busca da internet que não sejam disponibilizados alguns ou todos os resultados de pesquisa com dados pessoais que lhes digam respeito.

A particular relevância da questão prejudicial suscitada ao Tribunal de Justiça resulta da posição económica e social dos operadores dos motores de busca da internet e de afetar direitos dos particulares, questões sobre as quais o Tribunal não teve oportunidade de se pronunciar previamente.

Na verdade trata-se do primeiro caso em que se solicita ao TJUE que se pronuncie sobre

motores de busca da Internet.

O Tribunal de Justiça é composto por um juiz por cada Estado-Membro da União e é assistido por nove Advogados Gerais, cuja função consiste em elaborar e apresentar pareceres, com imparcialidade e independência, sobre os assuntos que lhe são colocados.

O procedimento de resolução das questões prejudiciais é relativamente simples. Para cada caso suscitado ao Tribunal são indicados um juiz e um Advogado Geral.

Os casos são instruídos em duas fases, uma escrita e outra oral. Na fase inicial, escrita, todas as partes envolvidas apresentam as suas alegações por escrito ao juiz responsável do processo. O juiz resume num documento os factos e as alegações formuladas pelas partes. A segunda fase é pública e, consoante a complexidade do assunto, pode realizar-se perante uma formação de três, cinco ou treze juízes ou perante o Tribunal em pleno, como sucedeu no presente caso.

Na audiência os advogados das partes expõem os seus argumentos perante os juízes e o Advogado Geral que expõe as suas conclusões e, posteriormente, os juízes deliberam e proferem sentença.

As conclusões do Advogado Geral não são vinculativas mas, na prática, as decisões do Tribunal são coincidentes na maior parte dos casos.

Os Governos Espanhol, Helénico, Italiano, Austríaco e Polaco e a Comissão Europeia apresentaram alegações escritas. Com exceção do Governo Polaco, todos intervieram na diligência de 26 de fevereiro de 2013, tal como o advogado do interessado.

d) Conclusões do Advogado Geral Niilo Jääskinen

No meio de alguma expectativa o Advogado-Geral do TJUE, *Niilo Jääskinen*, vem a apresentar as suas conclusões em audiência pública de 25 de Junho de 2013.

Na opinião do Advogado Geral (notas introdutórias) o cerne da questão prejudicial reside na interpretação do papel dos prestadores de serviços de motores de pesquisa da internet à luz das normas europeias sobre proteção de dados: *“o facto de a Internet ampliar e facilitar de uma forma inédita a difusão da informação (19). De modo semelhante, como a invenção da*

imprensa no século XV permitiu a reprodução de um número ilimitado de cópias que anteriormente tinham de ser escritas à mão, o carregamento de material para a Internet permite o acesso em massa à informação que anteriormente só podia ser eventualmente encontrada depois de pesquisas árduas, e num número limitado de locais. O acesso universal à informação na Internet é possível em todo o lado, com exceção dos países em que as autoridades limitaram, por diversos meios técnicos (tais como barreiras de proteção eletrónicas [electronic firewalls]) o acesso à Internet ou em que o acesso às telecomunicações é controlado ou escasso.”⁵¹

“No atual contexto, as definições amplas de dados pessoais, tratamento de dados pessoais e responsável pelo tratamento abrange potencialmente um leque sem precedentes de novas situações de facto resultante do desenvolvimento tecnológico.” (...) que obriga o Tribunal de Justiça a aplicar uma regra de razão (“rule of reason”), ou seja, o princípio da proporcionalidade, ao interpretar o âmbito da diretiva, a fim de evitar consequências jurídicas irrazoáveis e excessivas.”

O Advogado Geral recorda a aplicação desta abordagem moderada no passado por parte do Tribunal, no Acórdão *Lindqvist*, no qual *“rejeitou uma interpretação que poderia conduzir a um âmbito de aplicação excessivamente amplo do artigo 25.º da Diretiva relativa à transferência de dados pessoais para países terceiros, no contexto da Internet (21).”*

“No caso em apreço, é necessário encontrar um equilíbrio correto, razoável e proporcionado entre a proteção dos dados pessoais, a interpretação coerente dos objetivos da sociedade da informação e os legítimos interesses dos operadores económicos e do conjunto dos utilizadores da Internet.”⁵²

d.1) Sobre o primeiro grupo de questões, relativas ao âmbito territorial de aplicação da Diretiva

O Advogado Geral considera que as operações realizadas por um motor de busca da internet de tratamento de dados ocorrem no âmbito de um “estabelecimento” do responsável pelo tratamento se esse “estabelecimento fizer a ponte entre o serviço de referenciamento e o

⁵¹ Conclusões: 28.

⁵² Conclusões: 30 e 31

mercado publicitário desse Estado Membro, mesmo que as operações técnicas de tratamento de dados sejam efetuadas noutros Estados Membros ou países terceiros”⁵³.

Isto é, considera existir tratamento de dados pessoais se o “estabelecimento” constituir onexo necessário entre o serviço do motor de busca e a comercialização da sua publicidade.

Pelo que propõe ao Tribunal que dê resposta ao primeiro grupo de questões prejudiciais nos seguintes termos: “o tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto das atividades de um “estabelecimento” do responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da diretiva quando a empresa que explora o motor de pesquisa na Internet abre, num Estado Membro, com vista à promoção e venda dos espaços publicitários desse motor de pesquisa, uma sucursal ou uma filial cuja atividade se dirige aos habitantes desse Estado.”⁵⁴

d.2) Sobre o segundo grupo de questões, relativas ao âmbito de aplicação *ratione materiae* da Diretiva

Na opinião do Advogado Geral, este segundo grupo de questões começa por dizer respeito aos conceitos de “dados pessoais” e de “tratamento” aplicados a um prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet.

À luz da Diretiva considera, então, como “tratamento” nos termos do art.º 2.º, alínea b) da Diretiva, as operações realizadas por um motor de pesquisa na Internet sobre dados pessoais publicados em páginas *web* com origem em terceiros, que consistem em localizar a informação publicada ou inserida na rede por terceiros, indexá-la automaticamente, armazená-la temporariamente na memória “cache” e, finalmente, colocá-la à disposição dos internautas sob determinada ordem de preferência.

Em segundo lugar, está em causa o conceito de “responsável” pelo tratamento aplicado ao operador de serviços de motor de busca da internet, nos termos do art.º 2.º, alínea d) da Diretiva, isto é: “a pessoa singular ou coletiva [...] que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”.

⁵³ Conclusões: 67

⁵⁴ Conclusões: 68

Na sua opinião, apesar de todas as partes, à exceção da Google e do Governo grego, defenderem uma resposta afirmativa por entenderem que se trata de uma conclusão lógica da interpretação literal e teleológica da diretiva, os motores de busca não podem cumprir, juridicamente, nem de facto, as obrigações impostas pelos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva relativamente a dados pessoais contidos em páginas web fonte alojadas em servidores de terceiros. Uma interpretação razoável da Diretiva leva a considerar que o prestador de serviços de motores de busca não se encontra em geral nesta posição.

Recorda que o Tribunal teve já no passado, no Acórdão *Lindqvist*, uma abordagem minimalista relativamente à interpretação do conceito de transferência de dados para países terceiros, atendendo ao estágio de evolução da Internet no momento da elaboração da Diretiva e, por outro, à ausência, nesta, de critérios aplicáveis à utilização da Internet.

Entende que o conceito de responsável e das obrigações que lhe são impostas pela Diretiva se fundam na ideia da responsabilidade do responsável pelo tratamento [responsibility of the controller] no sentido de que o responsável pelo tratamento tem conhecimento da existência de uma categoria definida de informações que é constituída por dados pessoais e trata estes dados com alguma intenção relacionada com o seu tratamento como dados pessoais. Isto é, os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva baseiam-se no pressuposto de que o responsável pelo tratamento sabe o que está a fazer em relação aos dados pessoais, no sentido de que tem conhecimento do tipo de dados pessoais que está a tratar e do motivo desse tratamento.

No entendimento do Advogado Geral, a opinião contrária implicaria, por absurdo, que a atividade dos motores de busca da internet seria incompatível com o Direito da União Europeia. Designadamente se fossem considerados responsáveis pelo tratamento de dados de página de terceiros e estas contiverem algum tipo de dados de “categorias específicas” nos termos do art.º 8.º da Diretiva (por ex. dados pessoais que revelem as opiniões políticas ou as convicções religiosas, ou dados relativos à saúde e à vida sexual de pessoas singulares). A atividade do prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet tornar-se-ia automaticamente ilegal, quando as condições estritas previstas naquele artigo para o tratamento desses dados não fossem preenchidas.

O prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet limita-se a fornecer uma ferramenta de localização de informação não exerce um controlo sobre os dados pessoais incluídos em páginas web de terceiros. O prestador do serviço não “tem conhecimento” da existência de dados pessoais em qualquer outro sentido que não seja o do facto estatístico de que é provável que as páginas web incluam dados pessoais. Durante o tratamento das páginas-

fonte para efeitos de varrimento [crawling], análise e indexação, os dados pessoais não se revelam como tais de nenhuma forma especial.

De facto, é verdade que os prestadores do serviço de motor de pesquisa na Internet controlam o índice do motor de pesquisa que associa palavras-chave aos endereços URL pertinentes e pode, tecnicamente, bloquear determinados resultados da pesquisa, por exemplo não apresentando endereços URL de determinados países ou domínios nos resultados da pesquisa e decide se os códigos de exclusão contidos nas páginas-fonte devem ou não ser observados.

Mas já não são abrangidos pelo controlo do prestador de serviços do motor de pesquisa na Internet, os conteúdos da memória *cache* que são o resultado de processos exclusivamente técnicos e automatizados que produzem a imagem refletida dos dados de texto das páginas *web* varridas, com exceção dos dados excluídos da indexação e do arquivo.

Porém, já implica controlo sobre os dados pessoais na aceção da Diretiva:

- se não forem observados os códigos de exclusão da página *web*; ou
- se o prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet não atualizar a página *web* na sua memória *cache* apesar de ter recebido um pedido do sítio *web*.

No que diz respeito às obrigações previstas na Diretiva para o “responsável pelo tratamento” deverá cumprir as obrigações sempre que for considerado responsável.

Relativamente à legitimidade do tratamento de dados por parte do prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet, na ausência do consentimento da pessoa em causa, a prestação dos serviços de motor de pesquisa na Internet prossegue, os seguintes objetivos legítimos:

- (i) Facilitar o acesso à informação dos internautas;
- (ii) Tornar mais eficaz a divulgação da informação carregada na Internet; e
- (iii) Permitir diversos serviços da sociedade da informação fornecidos pelo prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet que são acessórios do motor de pesquisa, tais como a publicidade na Internet a partir de palavras-chave.

Estas três finalidades referem-se, respetivamente, a três direitos fundamentais protegidos pela Carta, nomeadamente a liberdade de informação e a liberdade de expressão (ambas previstas no artigo 11.º) e a liberdade de empresa (artigo 16.º).

Por conseguinte, um prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet prossegue interesses legítimos, na aceção do artigo 7.º, alínea f), da Diretiva, quando trata dados disponibilizados na Internet, incluindo dados pessoais.

Enquanto responsável pelo tratamento, um prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet deve respeitar os requisitos previstos no artigo 6.º da Diretiva. Em especial, os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, e atualizados, mas não serem obsoletos relativamente às finalidades para que foram recolhidos. Além disso, devem ser ponderados os interesses do “responsável pelo tratamento”, ou dos terceiros em cujo interesse o tratamento é exercido, e os da pessoa em causa.

O índice do motor de pesquisa associa nomes e outros identificadores utilizados como termos de pesquisa a uma ou mais hiperligações a páginas *web*. Na medida em que a hiperligação seja adequada, no sentido de que os dados que correspondem ao termo de pesquisa aparecem ou apareceram efetivamente nas páginas *web* “hiperligadas”, o índice cumpre, os critérios de adequação, relevância, proporcionalidade, exatidão e exaustividade previstos no artigo 6.º, alíneas c) e d), da diretiva.

O Advogado Geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda ao segundo grupo de questões prejudiciais da seguinte forma: “um prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet “trata” dados pessoais. No entanto (...) não pode ser considerado “responsável pelo tratamento” desses dados pessoais (...), salvo se não for observado o código de exclusão da página *web* ou não atualizar a página *web* na sua memória cache apesar de ter recebido um pedido do sítio *web*.”⁵⁵.

d.3) Sobre a terceira questão, relativa ao eventual “direito a ser esquecido” da pessoa em causa

Na terceira e última questão, pretende-se saber se os direitos ao apagamento e ao bloqueio dos dados previstos no artigo 12.º, alínea b), e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, alínea a), da Diretiva devem ser interpretados no sentido de que permitem que a pessoa em causa possa contactar os próprios prestadores do serviço de motor de pesquisa para impedir

⁵⁵ Conclusões: 100

a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada licitamente em páginas web de terceiros, ou seja, se contemplam o “direito de ser esquecido”.

Considera o Advogado Geral que a Diretiva não prevê um direito genérico “de ser esquecido”, no sentido de a pessoa em causa ter o direito de limitar ou de pôr termo à difusão de dados pessoais que considera prejudiciais ou contrários aos seus interesses.

O direito de retificação, apagamento ou bloqueio, previsto no artigo 12.º, alínea b), da Diretiva, só se constitui se o tratamento de dados pessoais de páginas-fonte for incompatível com a Diretiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato dos dados.

Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, alínea a), da Diretiva não concedem, por si só, um direito a ser esquecido, pelo que a questão deve ser analisada à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), designadamente, à luz do direito à proteção dos dados pessoais previsto no artigo 8.º, do direito ao respeito pela vida privada e familiar previsto no artigo 7.º, à liberdade de expressão e de informação protegida no artigo 11.º (e ambas relativamente à liberdade de expressão dos editores de páginas web e a à liberdade dos utilizadores da Internet de receberem informação), e à liberdade de empresa prevista no artigo 16.º.

Os direitos das pessoas em causa previstos nos artigos 7.º e 8.º, devem ser ponderados com os direitos protegidos pelos artigos 11.º e 16.º daqueles que pretendem difundir ou aceder aos dados. Em especial os direitos de liberdade de expressão e liberdade de informação, designadamente o direito do editor de um periódico de voltar a publicar em formato digital na internet uma edição impressa. Não tem sentido, no entender do Advogado Geral, exigir que a edição digital tenha um conteúdo diverso da publicação original, o que equivale a falsificar a história.

Nas atuais sociedades da informação o direito de pesquisa de informação na Internet através de motores de busca, constitui uma das formas mais importantes de exercer o direito fundamental de acesso à informação. Este direito compreende a pesquisa de informação sobre a vida privada das pessoas singulares disponível na internet, que está protegida pelo direito à vida privada, por ex. de um comerciante ou um político. O direito à informação do utilizador da internet seria frustrado se os resultados de uma pesquisa não refletissem a informação contida nas páginas web de terceiros.

Um prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet exerce legalmente a sua liberdade de empresa e a sua liberdade de expressão quando disponibiliza ferramentas de localização da informação na Internet graças a um motor de pesquisa.

A constelação de direitos fundamentais em causa é particularmente complexa e difícil, e impede a atribuição de um “direito de ser esquecido” ao abrigo da Diretiva, que implicaria o sacrifício de direitos essenciais, como a liberdade de expressão e de informação pelo que o Tribunal deve deixar a decisão de ponderação de interesses em conflito, caso a caso, ao prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet.

O Advogado Geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda a este terceiro grupo de questões da seguinte forma: “os direitos ao apagamento e ao bloqueio dos dados, regulados no artigo 12.º, alínea b), e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, alínea a), da diretiva, não abrangem o “direito de ser esquecido” ”.

Em síntese, as conclusões do Advogado Geral que levam a concluir que o Tribunal perfilhará o mesmo entendimento, são as seguintes:

1. “O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto das atividades de um “estabelecimento” do responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46/CE (...) quando a empresa que explora o motor de pesquisa na Internet abre, num Estado-Membro, com vista à promoção e venda dos espaços publicitários desse motor de pesquisa, uma sucursal ou uma filial cuja atividade se dirige aos habitantes desse Estado.”
2. “Um prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet cujo motor de pesquisa localiza a informação publicada ou inserida na Internet por terceiros, a indexa automaticamente, a armazena temporariamente e, finalmente, a coloca à disposição dos utilizadores sob determinada ordem de preferência, “trata” dados pessoais na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46 quando essa informação contenha dados pessoais. No entanto, o prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet não pode ser considerado “responsável pelo tratamento” desses dados pessoais na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46, com exceção dos conteúdos do índice do seu motor de pesquisa, desde que esse prestador não proceda à indexação e ao arquivo de dados pessoais segundo as instruções ou pedidos do editor da página web.”

3. "Os direitos ao apagamento e ao bloqueio dos dados, regulados no artigo 12.º, alínea b), e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE não conferem à pessoa em causa o direito de se dirigir diretamente aos motores de pesquisa para impedir a indexação de informações referente à sua pessoa, legalmente publicada em páginas web de terceiros, alegando não desejar que tais informações sejam conhecidas pelos utilizadores da Internet por considerar que as mesmas lhe podem ser prejudiciais ou pretender ser esquecida."

e) Decisão do Tribunal

O Tribunal vem a pronunciar-se em 13 de Maio de 2014⁵⁶ com um entendimento *próprio* relativamente às questões principais, nos seguintes termos:

1. Âmbito de aplicação territorial da Diretiva 95/46/CE, e, conseqüentemente, a legislação espanhola sobre proteção da dados pessoais.

Está em causa, essencialmente, a interpretação dos conceitos de *estabelecimento* e de *recurso a meios* situados no território do Estado-Membro (art.º 4.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva 95/46/CE).

No âmbito da Diretiva 95/46/CE "o estabelecimento no território de um Estado-Membro pressupõe o exercício efetivo e real de uma atividade mediante uma instalação estável", não sendo determinante "a forma jurídica de tal estabelecimento, quer se trate de uma simples sucursal ou de uma filial com personalidade jurídica"⁵⁷.

O Tribunal de reenvio (*Audiencia Nacional*) dá por provados os seguintes factos:

- O *Google Search* é disponibilizado a nível mundial através do sítio web "www.google.com".
- Em muitos países há versões locais adaptadas à língua nacional. A versão em língua espanhola do *Google Search* é disponibilizada através do sítio web "www.google.es", registado desde 16 de setembro de 2003. O *Google Search* é um dos motores de busca mais utilizados em Espanha.

⁵⁶ C-131/12

⁵⁷ C-131/12: Considerando 19.

- O *Google Search* é explorado pela *Google Inc.*, que é a sociedade-mãe do grupo Google com sede social nos Estados Unidos.
- O *Google Search* indexa sítios *web* do mundo inteiro, incluindo em Espanha. As informações indexadas pelas suas “aranhas da web” ou pelos seus robôs de indexação, isto é, programas informáticos utilizados para identificar e varrer o conteúdo de páginas *web* de forma metódica e automatizada, são armazenadas temporariamente em servidores cujo Estado de localização não é conhecido, sendo esta informação mantida em segredo por motivos concorrenciais.
- O *Google Search* não se limita a dar acesso aos conteúdos alojados nos sítios *web* indexados, mas aproveita esta atividade para incluir, mediante pagamento, publicidade associada aos termos de pesquisa introduzidos pelos internautas, por empresas que pretendem utilizar este instrumento para lhes oferecer os seus bens ou serviços.
- O grupo *Google* utiliza a sua filial *Google Spain, SL* para promover a venda de espaços publicitários gerados no sítio web “www.google.com”. A *Google Spain, SL*, que foi constituída em 3 de setembro de 2003 e que goza de personalidade jurídica própria, tem a sua sede social em Madrid Espanha). Desenvolve as suas atividades essencialmente para empresas estabelecidas em Espanha, atuando como agente comercial do grupo nesse Estado-Membro. O seu objeto social é promover, facilitar e efetuar a venda de produtos e serviços de publicidade em linha a terceiros, bem como o marketing dessa publicidade.
- A *Google Inc.* designou a *Google Spain, SL* responsável pelo tratamento em Espanha de dois ficheiros registados pela *Google Inc.* na AEPD, destinados a conter os dados pessoais dos clientes que celebraram contratos publicitários com a *Google Inc.*.

Considera o Tribunal que a atividade de promoção e de venda de espaços publicitários da *Google Spain, SL* está estreitamente ligada ao *Google Search* e constitui a parte essencial da atividade comercial do grupo *Google*.

Por seu lado, *Mario Costeja González*, os Governos espanhol, italiano, austríaco e polaco e a Comissão entendem que, tendo em conta o nexu indissociável entre a atividade do motor de busca operado pela *Google Inc.* e a atividade da *Google Spain, SL*, esta deve ser considerada um estabelecimento da primeira, no contexto das atividades em que o tratamento de dados pessoais é efetuado.

Pelo contrário, segundo a *Google Spain, SL*, a *Google Inc.* e o Governo helénico, o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46 não se aplica.

Considera o Tribunal que a *Google Spain, SL* se dedica ao exercício efetivo e real de uma atividade, através de uma instalação estável em Espanha, dotada de personalidade jurídica própria, e constitui uma filial da *Google Inc.* no território espanhol e, portanto, um “estabelecimento” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46.

Porém, para ser aplicável este critério exige, ainda, que o tratamento de dados pessoais seja “efetuado no contexto das atividades” de um estabelecimento do responsável no território de um Estado-Membro.

A *Google Spain, SL* e a *Google Inc.* contestam uma vez que o tratamento é efetuado exclusivamente pela *Google Inc.*, que explora o *Google Search* sem intervenção alguma da *Google Spain, SL*, cuja atividade se limita a fornecer apoio à atividade publicitária do grupo *Google* que é distinta do seu serviço de motor de busca.

Porém, referem o Governo espanhol e a Comissão, que a disposição em causa não exige que o tratamento de dados pessoais em questão seja efetuado “pelo” próprio estabelecimento, mas apenas que o seja “no contexto das atividades” deste.

Além de que a proteção eficaz e completa das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, não pode ser objeto de interpretação restritiva (cfr. por analogia, Acórdão *L’Oréal*⁵⁸).

Refere o Tribunal que o legislador pretendeu evitar que uma pessoa seja privada da proteção garantida pela Diretiva e que essa proteção seja contornada, estabelecendo um âmbito de aplicação particularmente amplo, conforme resulta dos considerandos 18 a 20 e do artigo 4.º da Diretiva 95/46/CE.

As atividades do operador do motor de busca e as do seu estabelecimento situado no Estado-Membro em causa estão indissociavelmente ligadas, uma vez que as atividades relativas aos espaços publicitários constituem o meio para tornar o motor de busca em causa

⁵⁸ C-324/09, de 12 de julho de 2011, EU: C:2011:474, nrs. 62 e 62

economicamente rentável e que esse motor é, ao mesmo tempo, o meio que permite realizar essas atividades.

A referida exibição de resultados é acompanhada, na mesma página, da exibição de publicidade relacionada com os termos da pesquisa, há que declarar que o tratamento de dados pessoais em questão é efetuado no contexto da atividade publicitária e comercial do estabelecimento do responsável pelo tratamento no território de um Estado-Membro, neste caso, o território espanhol.

Não se pode aceitar que o tratamento de dados pessoais efetuado com vista às necessidades do funcionamento do referido motor de busca fique isento das obrigações e garantias previstas na Diretiva 95/46/CE, o que lesaria o efeito útil desta e a proteção eficaz e completa das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares que ela visa assegurar (v., por analogia, acórdão L'Oréal), nomeadamente o do respeito pela sua vida privada, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, a que esta diretiva confere uma importância especial, como confirmado, designadamente, no seu artigo 1.º, n.º 1, e nos seus considerandos 2 e 10 (v. acórdãos *Österreichischer Rundfunk*⁵⁹, *Rijkeboer*⁶⁰ e *IPI*⁶¹).

Pelo que considera o Tribunal que o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46/CE deve ser interpretado no sentido de que é efetuado um tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável por esse tratamento no território de um Estado-Membro, na aceção desta disposição, quando o operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro.

2. Atividade do motor busca da Internet como fornecedor de conteúdos

Nesta segunda questão está em causa a atividade do motor de busca (*Google Search*) que consiste em encontrar informações com dados pessoais publicadas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las, temporariamente e disponibilizá-las aos internautas por ordem de preferência.

⁵⁹ C-465/00 (e C-138/01 e C-139/01), de 20 de Maio de 2003

⁶⁰ C-553/07, EU:C:2009:293, n.º 47

⁶¹ C-473/12, de 7 de Novembro de 2013, EU:C:2013:715, n.º 28

Está, sobretudo, em causa a interpretação dos conceitos de *tratamento* de dados pessoais (art.º 2.º, alínea b)) e de *Responsável* (art.º 2.º, alínea d)), da Diretiva 95/46/CE.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao conceito de tratamento, por um lado, a *Google Spain, SL* e a *Google Inc.* sustentam que a atividade dos motores de busca não pode ser considerada um tratamento dos dados disponibilizados nas páginas *web* de terceiros exibidas na lista de resultados da pesquisa, uma vez que “os motores tratam as informações acessíveis na Internet, no seu conjunto, sem fazer a seleção entre os dados pessoais e as outras informações.”.

Sustentam, ainda que mesmo que se admitisse que tal atividade pudesse ser qualificada como “tratamento de dados”, o operador de um motor de busca não pode ser considerado “responsável” por esse tratamento, “uma vez que não conhece os referidos dados nem exerce controlo sobre os mesmos.”

Por seu lado, *Mario Costeja González*, os Governos espanhol, italiano, austríaco e polaco e a Comissão Europeia entendem que a referida atividade implica claramente um “tratamento de dados” na aceção da Diretiva 95/46/CE, que é distinto do tratamento de dados efetuado pelos editores de sítios *web* e prossegue objetivos diferentes deste.

Segundo o Governo helénico, a atividade em causa constitui um “tratamento” desse tipo, mas, na medida em que os motores de busca servem de simples intermediários, as empresas que os exploram não podem ser consideradas “responsáveis”, exceto nos casos em que armazenem dados numa “memória intermédia” ou numa “memória temporária” por um período de tempo que ultrapassa o que é tecnicamente necessário.

O Tribunal recorda que já se pronunciou sobre esta questão, tendo já considerado que constitui “tratamento” de dados a atividade de colocar dados pessoais numa página *web*, (cfr. Acórdão Lindqvist⁶²).

Por outro lado, entre os dados indexados e armazenados pelos motores de busca encontram-se dados pessoais, isto é informações sobre pessoas singulares identificadas ou identificáveis, na aceção do art.º 2.º, alínea a) da Diretiva 95/46/CE.

⁶² C-101/01, de 6 de Novembro de 2003

Pelo que a atividade de exploração da Internet por parte do operador de busca que recolhe, recupera, regista e organiza os dados, que conserva nos seus servidores e depois coloca à disposição dos utilizadores sob a forma de lista de resultados de pesquisa, constituem operações que devem ser qualificadas como “tratamento”, independentemente de tais dados terem sido previamente publicados na Internet ou não serem alterados pelo motor de busca, na aceção do art.º 2.º, alínea b) da Diretiva 95/46/CE.

Quanto a este aspeto, o Tribunal recorda ainda ter já qualificado como “tratamento” a realização de operações semelhantes relativamente a informações exclusivamente publicadas nos meios de comunicação social (cfr. Ac. Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia⁶³).

Em segundo lugar, relativamente ao conceito de “responsável”, considera o Tribunal que a Diretiva 95/46/CE possui uma definição ampla de “responsável” e que o tratamento realizado pelos motores de busca é distinto do tratamento realizado pelos editores dos sítios *web*. Na medida em que o operador do motor de busca determina as finalidades e os meios da sua atividade, é considerado “responsável”, na aceção do art.º 2.º, alínea d) da Diretiva 95/46/CE. Por acréscimo à atividade dos editores de sítios *web*, a atividade dos motores de busca é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados pessoais, pelo que o operador deve assegurar que cumpre as exigências e as garantias constantes da Diretiva 95/46/CE.

Por fim, o facto de os editores de sítios *web* não utilizarem protocolos de exclusão, tais como “robot.txt” ou códigos como “noindex” ou “noarchive” para excluir a publicação da informação constante dos seus sítios *web*, não isenta o operador da responsabilidade pelo tratamento na medida em que continua determinar as finalidades e os meios do tratamento.

Ainda que se considere que nalguns casos pode haver uma determinação conjunta das finalidades e meios pelo editor do sítio *web* e do operador do motor de busca, a Diretiva 95/46/CE prevê expressamente que a determinação pode ser efetuada “individualmente ou conjunto com outrem” no art.º 2.º, alínea d).

Por outro lado, coloca-se, ainda, a questão respeitante ao alcance da responsabilidade do operador do motor de busca.

⁶³ C-73/07, de 16 de dezembro de 2008

Em concreto suscita-se a interpretação dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a) da Diretiva 95/46/CE, designadamente, se o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros que contêm informações sobre uma pessoa, se tais informações não forem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, e mesmo quando essa publicação é, em si mesma, lícita.

A *Google Spain, SL* e a *Google Inc.* consideram que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, qualquer pedido de eliminação de informações deve ser dirigido ao editor do sítio web em causa, uma vez que está em condições de avaliar a licitude da publicação e dispõe dos meios para tornar essas informações inacessíveis.

Além disso, consideram que impor a um operador de um motor de busca que retire dos seus índices informações publicadas na Internet não considera suficientemente os direitos fundamentais dos editores de páginas web, dos outros internautas nem do próprio operador. Entende o Governo austríaco que uma autoridade de controlo nacional pode ordenar ao operador que apague dos seus ficheiros informações publicadas por terceiros, apenas se for previamente declarada a ilegalidade ou a inexatidão dos dados em causa ou se a pessoa em questão exerceu com êxito o seu direito de oposição junto do editor do sítio web onde essas informações foram publicadas.

Consideram *Mario Costeja González*, os Governos espanhol, italiano e polaco e a Comissão que a autoridade nacional pode ordenar diretamente ao operador de um motor de busca que retire dos seus índices e da sua memória intermédia informações que contenham dados pessoais publicados por terceiros, sem que tenha de se dirigir prévia ou simultaneamente ao editor da página web onde figuram essas informações.

Acresce que, para M. Costeja González, os Governos espanhol e italiano e a Comissão, a circunstância de as referidas informações terem sido publicadas de forma lícita e de continuarem a figurar na página web-fonte não tem impacto nas obrigações do referido operador, por força da Diretiva 95/46/CE.

Pelo contrário, para o Governo polaco, esta circunstância é suscetível de isentar esse operador das suas obrigações.

O Tribunal reafirma o elevado nível de proteção que a Diretiva 95/46/CE visa garantir no que diz respeito às liberdades e aos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente, da sua vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Os princípios da proteção visados pela Diretiva traduzem-se nas obrigações que impendem sobre o responsáveis pelo tratamento de dados, em especial no que respeita à qualidade dos dados, à segurança técnica, à notificação à autoridade de controlo, às circunstâncias em que o tratamento pode ser efetuado, e, também, nos direitos das pessoas cujos dados são tratados, designadamente, informação sobre o tratamento, acesso aos dados, retificação e mesmo, em certas circunstâncias, oposição ao tratamento.

O Tribunal recorda que já declarou que as disposições da Diretiva 95/46/CE, na medida em que regulam o tratamento de dados pessoais suscetíveis de pôr em causa as liberdades fundamentais e, em especial, o direito à vida privada, devem necessariamente ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais que, segundo jurisprudência constante, são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e que estão atualmente consagrados na Carta (v. Acórdãos *Connolly/Comissão*,⁶⁴ e *Österreichischer Rundfunk*⁶⁵).

O artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garante o direito ao respeito pela vida privada. E o artigo 8.º proclama expressamente o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos do qual os dados devem ser objeto de um tratamento leal, para finalidades determinadas e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei, que todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação e que o cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente, cfr. artigos 6.º, 7.º, 12.º, 14.º e 28.º da Diretiva 95/46/CE.

Nos termos do artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE as pessoas têm o direito de obter do responsável pelo tratamento, consoante o caso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na Diretiva 95/46, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato desses dados.

⁶⁴ C-274/99, de 6 de Março de 2001, P, EU:C:2001:127, n.º 37

⁶⁵ Cfr. local citado.

Dado que esta última precisão, relativa ao caso de incumprimento de algumas exigências previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 95/46/CE, reveste carácter exemplificativo e não taxativo, conclui-se que a não conformidade do tratamento, suscetível de conferir à pessoa em causa o direito garantido no artigo 12.º, alínea b), da referida diretiva, pode também decorrer do incumprimento das outras condições de licitude impostas pela Diretiva ao tratamento de dados pessoais.

Qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, ser conforme com os princípios relativos à qualidade dos dados, enunciados no artigo 6.º da Diretiva 95/46/CE, e, por outro, cumprir um dos princípios relativos à legitimidade do tratamento de dados, enumerados no artigo 7.º (v. Acórdãos *Österreichischer Rundfunk*⁶⁶; *ASNEF* e *FECEMD*⁶⁷, e *Worten*⁶⁸), devendo o responsável tomar todas as medidas razoáveis para que os dados que não cumpram estas exigências sejam apagados ou retificados

Quanto à legitimidade dos tratamentos efetuados pelos operadores de um motor de busca esta enquadra-se na alínea f) do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE, interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente o direito ao respeito pela sua vida privada. Pelo que é necessário efetuar uma ponderação dos direitos e interesses opostos em questão, no âmbito da qual se deve ter em conta a importância dos direitos da pessoa em causa, resultantes dos artigos 7.º e 8.º da Carta (v. Acórdão *ASNEF* e *FECEMD*⁶⁹).

Em determinadas condições a Diretiva 95/46/CE confere ao titular o direito de oposição previsto no artigo 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento, e em caso de oposição justificada, o tratamento efetuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre tais dados.

Quando o responsável pelo tratamento não dê seguimento a esses pedidos, a pessoa em causa pode submeter o assunto à autoridade de controlo ou aos tribunais, para que estes efetuem as verificações necessárias e ordenem a esse responsável a tomada de medidas precisas em conformidade.

⁶⁶ EU:C:2003:294, n.º 65

⁶⁷ C-468/10, de 24 novembro de 2011

⁶⁸ C-342/12, 30 de Maio de 2013, EU:C:2013:355, n.º 33

⁶⁹ EU:C:2011:777, nrs. 38 e 40

Qualquer pessoa pode apresentar à autoridade de controlo ou aos tribunais um pedido para proteção dos seus direitos e liberdades, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e cada autoridade de controlo dispõe de poderes de inquérito e de poderes efetivos de intervenção que lhe permitem ordenar, designadamente, o bloqueio, o apagamento ou a destruição de dados, ou proibir temporária ou definitivamente esse tratamento.

O tratamento de dados pessoais realizado pelo operador de um motor de busca, é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular, uma vez que o referido tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o referido motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa.

Além disso, o efeito de ingerência nos referidos direitos da pessoa em causa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem caráter de ubiquidade às informações contidas numa lista de resultados deste tipo (cfr. Acórdão *eDate Advertising*⁷⁰).

Atendendo à gravidade potencial desta ingerência o Tribunal declara que esta não pode ser justificada apenas pelo interesse económico do operador do motor de busca nesse tratamento.

Porém, a supressão de ligações da lista de resultados pode, em função da informação em causa, ter repercussões no interesse legítimo dos internautas potencialmente interessados em ter acesso à informação, pelo que é necessário procurar um *justo equilíbrio*, designadamente, entre esse interesse e os direitos fundamentais dessa pessoa nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta os Direitos Fundamentais da União Europeia.

Como regra geral estes direitos da pessoa em causa também prevalecem sobre o interesse dos internautas, mas em determinados casos particulares este equilíbrio pode depender da natureza da informação, da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem

⁷⁰ C-509/09 (e C-161/10), de 25 de Outubro de 2011, EU:C:2011:685, n.º 45

como do interesse do público em dispor dessa informação, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

A autoridade de controlo ou os tribunais podem ordenar ao operador que suprima da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, sem que um despacho nesse sentido pressuponha que esse nome e essas informações sejam, por iniciativa do editor ou por ordem de uma dessas autoridades, eliminados prévia ou simultaneamente da página web onde foram publicados.

Tendo em conta a facilidade com que as informações publicadas num sítio web podem ser reproduzidas noutros sítios web e o facto de os responsáveis pela sua publicação nem sempre estarem sujeitos à legislação da União, não é possível assegurar uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa se estas devessem, prévia ou paralelamente, obter junto dos editores de sítios web a supressão das informações que lhes dizem respeito.

Além de que o tratamento pelo editor de uma página web pode ser efetuado “para fins exclusivamente jornalísticos” e como tal estar abrangido pelas derrogações previstas no artigo 9.º da Diretiva 95/46/CE.

Pelo que, em suma, os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE devem ser interpretados no sentido de que, verificadas as condições previstas nos mesmos, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

3. Âmbito do direito de apagamento e/ou Oposição e “direito ser esquecido”:

Finalmente, quanto à terceira questão está em causa a definição do âmbito do direito de apagamento e/ou oposição e o “direito ser esquecido” e a interpretação dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE, designadamente no sentido permitirem à pessoa em causa exigir ao operador de um motor de busca que suprima da lista de resultados, as ligações a páginas web publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre si, com o fundamento de que essas informações

são suscetíveis de a prejudicar ou de que deseja que sejam “esquecidas” decorrido algum tempo.

A *Google Spain, SL*, a *Google Inc.*, os Governos helénico, austríaco e polaco e a Comissão consideram que os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE só conferem direitos às pessoas em causa se o tratamento for incompatível com a Diretiva ou por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a situação particular da pessoa.

Os Governos helénico e austríaco consideram que a pessoa em causa deve dirigir-se ao editor do sítio *web* em questão.

M. Costeja González e os Governos espanhol e italiano consideram que a pessoa pode opor-se à indexação dos seus dados pessoais por um motor de busca, quando a difusão desses dados por intermédio desse motor a possa prejudicar e quando os seus direitos fundamentais à proteção dos referidos dados e ao respeito pela vida privada, que englobam o “direito a ser esquecido”, prevaleçam sobre os interesses legítimos do operador do referido motor e sobre o interesse geral da liberdade de informação.

O artigo 12.º, alínea b), da Diretiva 95/46/CE só é aplicável se o tratamento de dados pessoais for incompatível com a Diretiva, mesmo relativamente a um tratamento inicialmente lícito, o que pode ocorrer por vários motivos: os dados serem inexatos, inadequados, não pertinentes ou excessivos atendendo às finalidades do tratamento; não estarem atualizados ou terem sido conservados durante um período de tempo superior ao necessário, exceto se a sua conservação se impuser para finalidades históricas, estatísticas ou científicas.

Nestes casos, de incompatibilidade com o disposto nos artigos com o referido artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) a e) da Diretiva 95/46/CE, as informações e as ligações em causa da referida lista de resultados devem ser suprimidas.

Este direito não pressupõe que a inclusão da informação em questão na lista de resultados cause prejuízo à pessoa em causa.

Em princípio, os direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que permitem requerer a remoção da informação de listas de resultados à disposição do grande público, prevalecem sobre o interesse económico do operador do motor de busca e, também, sobre o interesse do público em encontrar a

informação através de uma pesquisa sobre o nome da pessoa. Exceto se por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado pela pessoa na vida pública, justificar a ingerência nos seus direitos fundamentais pelo interesse preponderante do público em ter acesso à informação.

No caso concreto de exibição na lista de resultados do “Google Search” de uma pesquisa a partir do nome de *Mario Costeja González*, de ligações para páginas de arquivos *online* de um jornal que contém anúncios com o seu nome e respeitam à venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, o Tribunal considerou que, tendo em conta o carácter sensível, para a vida privada da pessoa, das informações contidas nestes anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa ter comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista.

Pelo que, não havendo razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa, a pessoa em causa pode, ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, exigir a supressão das referidas ligações dessa lista de resultados.

Conclusões do Acórdão do Tribunal de Justiça:

1. Deve ser qualificada como “tratamento de dados pessoais” a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações (quando contém dados pessoais) publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e disponibilizá-las aos internautas por determinada ordem de preferência, e o operador do motor de busca deve ser considerado “responsável” pelo tratamento (artigos 2.º, alíneas b) e d) da Diretiva 95/46/CE).
2. É efetuado um tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável por esse tratamento no território de um Estado-Membro, quando o operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro (artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46 /CE).

3. O operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros que contenham informações sobre essa pessoa, ainda que não tenham sido apagadas dessas páginas *web* e mesmo que a publicação seja lícita (artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE).
4. Importa examinar se a pessoa tem direito a que a informação sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que seja necessário que lhe tal cause prejuízo.

Em princípio o seu direito prevalece sobre o interesse económico do operador do motor de busca e sobre o interesse desse público em aceder à informação, exceto se, por razões especiais, como, por exemplo, desempenhar um papel na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais se justificar pelo interesse preponderante do público em ter acesso à informação (artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE e artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

f) *Decisão da Audiencia Nacional*

Na sequência do Acórdão de 13 de maio de 2014 do TJUE, a *Audiencia Nacional* vem a proferir, posteriormente, a sua sentença em 29 de dezembro de 2014, nos recursos intentados pela *Google Spain* e pela *Google Inc.*, entretanto suspensos quanto à decisão de mérito com o pedido de reenvio prejudicial de interpretação.

A interpretação do Direito da União - bem como a fundamentação - constante das conclusões do Acórdão prejudicial do TJUE possui força de caso julgado e é vinculativa para o órgão jurisdicional que suscitou o reenvio, bem como para todos os demais órgãos jurisdicionais nacionais, quer quanto aos seus efeitos materiais, quer temporais (em regra, com efeitos *ex tunc*, ou retroativos), por razões de uniformidade (Acórdão *Milch-, Fett-, und Eierkontor*)⁷¹.

A *Audiencia Nacional* vem a julgar, então, improcedentes os recursos da *Google Inc.* e *Google Spain, SL* e a declarar válida a resolução da AEPD de 30 de julho de 2010 interpretada à luz

⁷¹ C-29/68, Acórdão de 24 de junho de 1969

da jurisprudência do TJUE condenando a Google a “adotar as medidas necessárias para retirar ou eliminar da lista de resultados, obtida após uma pesquisa efetuada a partir do nome do reclamante, os links das páginas *web* objeto da reclamação⁷²”.

Atendendo ao caráter sensível da informação constante dos referidos dois anúncios do jornal *La Vanguardia*, respeitantes à vida privada de *Mario Costeja González*, publicados há mais dezasseis anos (1998), “sem qualquer relevância do interessado na vida pública” a *Audiencia Nacional* ordena a remoção ou eliminação da lista de resultados de pesquisa.

Neste caso prevalecem os direitos de proteção de dados e à reserva da vida privada consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, uma vez que esta visa um elevado nível de proteção e as exceções ou restrições a esta proteção não podem ultrapassar os limites do estritamente necessário, como muito recentemente o TJUE voltou a reafirmar nos Acórdãos *Digital Rights Ireland*⁷³ e *František Ryneš/Úrad*⁷⁴

Trata-se da primeira sentença de um Tribunal espanhol a reconhecer expressamente o chamado “derecho al olvido”, estabelecendo uma série de critérios de ponderação em caso de conflito de direitos na Internet.⁷⁵

A *Audiencia Nacional* configura o “derecho al olvido” como uma prerrogativa do cidadão, de impedir o motor de busca de indexar informação pessoal.

A partir do Acórdão do TJUE, a *Audiencia Nacional* confirma a mesma linha de orientação:

1. O motor de busca pode ser obrigado a desindexar uma lista de resultados de busca realizada sobre o nome de uma pessoa, mesmo se a divulgação inicial é lícita.
2. Para o exercício do direito ao esquecimento não é necessário que o acesso à informação pessoal cause prejuízo ao interessado, pois os direitos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais prevalecem, em princípio, sobre o interesse económico do operador do motor de busca, mas também sobre o interesse do público em aceder à mencionada informação, exceto se se tratar de alguém que desempenhe

⁷² Resolución de 29 de diciembre de 2014: Decimotercero, Decimocuarto e Decimoquinto

⁷³ C-293/2012 e 294/2012, Acórdão Digital Rights Ireland, de 8 de abril de 2014

⁷⁴ C-212/13, Acórdão František Ryneš/Úrad, de 11 de dezembro de 2014: 28

⁷⁵ Azurmendi, Ana, “Por un “derecho al olvido” para los europeos: aportaciones jurisprudenciales de la sentencia del tribunal de justicia europeo del caso Google Spain y su recepción por la audiencia nacional española de 29 de diciembre de 2014”, UNED. Revista de Derecho Político, n.º 92, enero-abril 2015, pág. 292.

um papel na vida pública, caso em que se justifica a ingerência nos seus direitos fundamentais.

A *Audiencia Nacional* faz o seu próprio desenvolvimento dos argumentos do TJUE, em particular dos princípios e critérios aplicáveis aos factos em julgamento, como a necessidade de ponderação dos direitos e interesses em litígio, a consideração da relevância do critério do decurso do tempo, a necessidade de encontrar um *justo equilibrio* entre os interesses dos internautas a aceder à informação e os direitos da pessoa sobre a qual versa essa informação (equilíbrio de dependerá da natureza da informação, do carácter sensível para a vida privada da pessoa afetada e do interesse do público em dispor da informação, e que pode variar em função do papel que essa pessoa desempenha na vida pública. Além de que o resultado da ponderação pode ser diferente se se tratar de um tratamento realizado por um motor de busca ou pelo sitio web de origem.

A *Audiencia Nacional* enfatiza o direito do titular dos dados de solicitar a intervenção da autoridade de supervisão nacional ou dos tribunais, caso o responsável do motor de busca não respeite o seu pedido de eliminação dos dados.

No que diz respeito à prevalência do direito à proteção dos dados a *Audiencia Nacional* aprofunda o entendimento do TJUE, de que não é absoluta nem alheia à situação particular pessoal do reclamante, tal como a proteção do direito fundamental à reserva da vida privada.⁷⁶

⁷⁶ Azurmendi, Ana, “Por un “derecho al olvido” para los europeos: aportaciones jurisprudenciales de la sentencia del tribunal de justicia europeo del caso Google Spain y su recepción por la audiencia nacional española de 29 de diciembre de 2014”, UNED. Revista de Derecho Político, n.º 92, enero-abril 2015, pág. 294.

4. Os Direitos Fundamentais dos titulares dos dados e os Direitos Fundamentais de terceiros: critérios orientadores do justo equilíbrio.

No Acórdão *Google Spain*, o TJUE proclama o princípio da prevalência do direito à proteção de dados pessoais e do direito à reserva da vida privada do titular, bem como o elevado nível de proteção destes direitos protegidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 7.º e 8.º), sobre outros interesses legítimos ou direitos, tais como, o interesse económico do operador do motor de busca ou o direito a informar e a informar-se, igualmente protegidos na Carta dos Direitos Fundamentais (Liberdade de expressão, art.º 11.º, ou Liberdade de empresa, art.º 16.º)⁷⁷.

Atento o fundamento da legitimidade para o tratamento por parte dos operadores dos motores de busca (art.º 7.º, alínea f) da Diretiva 95/46/CE), em caso de conflito de direitos, o TJUE demanda uma ponderação de direitos e interesses opostos, o *justo equilíbrio* tendo presente o elevado nível de proteção dos titulares dos dados.

Como critério (único) de derrogação desta regra, o TJUE adianta apenas o papel desempenhado pela pessoa em causa na vida pública, que justificará a “ingerência nos seus direitos fundamentais” sacrificados ao interesse do público no acesso à informação pessoal. Perante a falta de mais critérios e orientações para solucionar casos em concreto, a própria *Google* disponibilizou, logo em 29 de maio de 2014, uma ferramenta para o exercício do direito ao esquecimento⁷⁸ no seu motor de busca (*Google Search*).

Tendo avaliado, até à presente data, 1.239 955 URLs para remoção e um total de 350 435 pedidos recebidos sobre privacidade na União Europeia⁷⁹. Relativamente a Portugal foram analisados um total de 10 965 URLs, e recebidos 2.863 pedidos de remoção⁸⁰.

Ainda em 2014, a *Google* criou o *Conselho Consultivo da Google para o Direito a Ser Esquecido*⁸¹ com o intuito de criar critérios uniformizadores na ponderação do justo equilíbrio

⁷⁷ Cfr. C-131/12: 97, 99 e Conclusões 4)

⁷⁸ Google, https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch&hl=pt

⁷⁹ Google, Relatório de transparência, pedidos de privacidade europeus para remoção de pesquisas, <https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>

⁸⁰ Google, Relatório de transparência, pedidos de privacidade europeus para remoção de pesquisas, Portugal, <https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>

⁸¹ Conselho Consultivo da Google para o Direito a Ser Esquecido, <https://www.google.com/advisorycouncil/>

de direitos, em cumprimento da Sentença do TJUE de 13 de maio de 2014, composto por oito reputados especialistas independentes: Luciano Floridi (*Professor of Philosophy and Ethics of Information at the University of Oxford*), Sylvie Kauffman (*Editorial Director, Le Monde*), Lidia Kolucka-Zuk (*Director of the Trust for Civil Society in Central and Eastern Europe*), Frank La Rue (*UN Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression*), Sabine Leutheusser-Schnarrenberger (*former Federal Minister of Justice in Germany*), José-Luis Piñar (*academic at Universidad CEU San Pablo in Madrid and former Director of the Spanish Data Protection Agency (AEPD)*), Peggy Valcke (*Professor of Law at University of Leuven*) e Jimmy Wales (*Founder and Chair Emeritus, Board of Trustees, Wikimedia Foundation*).

Realizaram-se dez reuniões em diversas cidades na Europa, sete das quais públicas e, a 6 de Fevereiro de 2015 veio a ser publicado um Relatório final com a interpretação e critérios respeitantes ao direito ao esquecimento por parte da *Google* na aplicação a casos concretos⁸², com as seguintes conclusões:

- Em primeiro lugar, da jurisprudência do TJUE resulta que esta não consagra um Direito ao Esquecimento em geral e é preferível utilizar a expressão desindexação (*delisting*)
- O TJUE apenas refere a remoção de lista de resultados de busca pelo nome de uma pessoa, se: os dados forem inadequados, irrelevantes ou deixaram de ser relevantes, ou excessivos.
- O TJUE invoca vários Direitos, tais como os Direitos à vida privada e à proteção de dados, Direito à liberdade de expressão, Direito de acesso à informação, os quais devem ser analisados num quadro global dos diversos instrumentos legais sobre Direitos e Liberdades Fundamentais na União Europeia.
- Tais Direitos dos titulares de oposição existem independentemente de danos.
- A avaliação do dano causado ao titular deve ser efetuado numa base prática, legal e ética.

⁸² The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten, Final Report – 6 February 2015 <https://drive.google.com/file/d/0B1UgZshetMd4cEI3SjlvV0hNbDA/view>

- O operador do motor de busca deve ponderar, num justo equilíbrio, o interesse preponderante entre: os Direitos do titular, o interesse económico do operador e interesse do público em geral de acesso à informação.

Para avaliar o pedido de remoção (“delisting”), são apontados quatro critérios principais, sendo que nenhum é determinante em si, nem existe qualquer hierarquia:

1. Papel do titular na vida pública.

São identificadas três categorias:

- a) Um papel claro na vida pública, por ex. Políticos, celebridades, artistas, desportistas, etc., em que o interesse do público geralmente prevalece;
- b) Sem qualquer papel na vida pública, em que os direitos dos titulares geralmente justificam a remoção;
- c) Um papel limitado na vida pública ou num contexto específico, tais como diretores de escolas, alguns funcionários públicos, em que a especificidade da informação é determinante normalmente para a decisão de remoção

2. Natureza da informação.

Tipo de informação que indicia uma preponderância dos direitos do indivíduo:

- a) Informação relacionada com a vida íntima ou sexual;
- b) Informação financeira pessoal;
- c) Contactos particulares e identificação
- d) Informação considerada sensível nos termos da Legislação sobre proteção e dados;
- e) Informação privada sobre menores;
- f) Informação falsa, com associações incorretas ou que coloca o titular em perigo;
- g) Informação sobre a forma de imagem ou vídeo

Tipo de informação que indicia uma preponderância do interesse público:

- a) Informação política, orientações e opiniões políticas;
- b) Informação sobre opiniões religiosas ou filosóficas;
- c) Informação relacionada com saúde pública e proteção do consumidor;
- d) Informação sobre atividades criminosas;
- e) Informação que contribui para o debate sobre matérias do interesse geral;
- f) Informação factual e verdadeira;
- g) Informação integral sobre registos históricos;

h) Informação integral sobre questões científicas ou expressão artística.

3. Fonte

Importa considerar a fonte da informação e a motivação da publicação, por exemplo, se é publicada por reputados *bloggers*, autores publicamente considerados ou informação publicada com o consentimento do próprio titular.

4. Tempo.

A sentença refere informação que em determinado momento era relevante, mas com a alteração das circunstâncias deixou de ser relevante, por exemplo este critério pode ser determinante nos casos de titulares que tiveram um papel público ativo e deixaram de ter.

Este critério é particularmente relevante nos antecedentes criminais

Um aspeto que não é abordado por este Conselho Consultivo da *Google*, mas que é fundamental, diz respeito ao âmbito “geográfico” do exercício do direito ao esquecimento, já que a *Google* considera que este direito está confinado à União Europeia e, em particular, ao domínio do país do reclamante.

A *Google* tem sustentado, nos vários países da União Europeia, em particular em França, que a jurisprudência *Google Spain* não se aplica ao domínio *Google.com* e aos restantes domínios de fora da União Europeia, pois tal representaria uma aplicação extraterritorial do Direito Europeu.

O que resulta numa perspetiva limitada e redutora deste direito, encontrando-se a decorrer em França vários procedimentos contra a *Google.fr* no sentido de obrigar a *Google* a respeitar este direito de forma global, isto é, eliminar os dados do seu motor de busca em todas as extensões (por. ex. .com, .pt, .br,, .fr,, .uk, .es, etc.).⁸³

Ainda recentemente, em 21 de setembro de 2015, a CNIL rejeitou um recurso gracioso da *Google.fr* sobre os limites da desindexação (*déréférencement*) à extensão *Google.fr* por considerar que:

⁸³ CNIL Droit au déréférencement : rejet du recours gracieux formé par Google à l'encontre de la mise en demeure, <http://www.cnil.fr/institution/actualite/article/article/droit-au-dereferencement-rejet-du-recours-gracieux-forme-par-google-a-lencontre-de-la-mis/>

- As extensões geográficas mais não são do que um caminho de acesso ao tratamento. A partir do momento em que a desindexação é aceite pelo motor de busca deve operar em todas as suas extensões em conformidade com o Acórdão do TJUE;
- Se o direito à desindexação for limitado a certas extensões, pode ser facilmente contornado: bastará alterar a extensão (por ex. pesquisar em França através de *Google.com*), o que constitui um modo de acesso ao tratamento para reencontrar o resultado da desindexação. O que priva, por conseguinte, de efetividade este direito e torna variável os direitos reconhecidos às pessoas em função da interrogação do internauta ao motor de busca e não em função da pessoa em questão;
- Em todo o caso este direito à desindexação jamais acarreta a supressão de informação da internet, mas apenas previne a disponibilização de certos resultados nas pesquisas dos motores de busca efetuadas com base no nome da pessoa. Portanto a informação mantém-se acessível diretamente no website-fonte ou na pesquisa por outros temas, por exemplo não é possível desindexar um evento;
- Acima de tudo, este direito não é absoluto, deve ser conciliado com o direito de informação do público, nomeadamente quando a pessoa em causa é uma pessoa pública, sobre o controle público da CNIL e do Tribunal;
- Por fim, contrariamente ao que afirma a *Google*, esta decisão não traduz uma vontade de aplicação extraterritorial do direito francês por parte da CNIL. Limita-se a determinar o pleno respeito do Direito Europeu pelos atores não europeus que oferecem os seus serviços na Europa.

O Direito ao esquecimento, como Direito (humano) Fundamental, não conhece barreiras nem fronteiras (físicas, tecnológicas, etc.), pois é *de per se* um direito universal, sobretudo na União Europeia (que impõe um padrão de proteção elevado da privacidade e dos dados pessoais).

Considerando o forte impacto e as consequências práticas nos motores de busca da internet da jurisprudência firmada no Acórdão *Google Spain*, o Grupo de Trabalho do Art.º 29.º

elaborou prontamente, em 26 de novembro de 2014, alguns critérios orientadores para o exercício do Direito ao Esquecimento nos termos resumidamente expostos pelo TJUE⁸⁴.

Na interpretação do Acórdão *Google Spain* o Grupo de Trabalho começa por recuperar e reiterar nove aspetos relevantes a ter em conta antes da aplicação dos referidos critérios:

1. O motor de busca é responsável pelo tratamento e possui um interesse legítimo (diverso do interesse dos editores dos websites);
2. No balanço do justo equilíbrio entre os Direitos Fundamentais e os outros interesses, como regra prevalecem os Direitos Fundamentais do titular;
3. Impacto limitado da remoção no acesso à informação. Na prática o impacto da remoção da lista na liberdade de expressão e acesso à informação é muito limitado, pelo que se o interesse do público for superior não deve haver remoção;
4. Não eliminação da informação da fonte original. A remoção limita-se aos resultados da busca, não se exige a eliminação da informação original;
5. Não é obrigatório o titular contactar o website original. A legislação sobre proteção de dados aplica-se ao motor de busca enquanto responsável;
6. Direito dos titulares a solicitar remoção. Todos têm direito à proteção de dados, mas deve existir uma ligação clara entre o titular e a União Europeia (cidadania ou residência);
7. Efeito territorial da remoção. A remoção deve garantir uma proteção completa e efetiva dos titulares, sem ser contornada. Na prática, a remoção da lista de resultados deve incluir todos os domínios relevantes (incluindo *.com*);

⁸⁴ WP 225, de 26 de Novembro de 2014, “Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on “Google Spain and inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González” c-131/121”, http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf

8. Informação ao público sobre remoção de *links* específicos. Não tem base legal a prática de informar os utilizadores que a lista de resultados não está completa como consequência das normas sobre proteção de dados;
9. Comunicação ao editor do website da remoção de links específicos. Em geral, não tem base legal a rotina de informar os webmasters das páginas afetadas pela remoção.

O Grupo de Trabalho do Art.º 29.º elencou os seguintes treze critérios práticos a ter em conta na apreciação casuística de exercício do direito ao esquecimento perante motores de busca.

Critérios:

1. A pesquisa diz respeito a uma pessoa singular? E o resultado da mesma é devolvido em função de uma busca efetuada com base no nome da pessoa?
2. O titular desempenha um papel ativo na vida pública? O titular é uma figura pública?
3. O titular é menor?
4. Os dados são exatos?
5. São dados relevantes e não excessivos? Os dados dizem respeito à vida profissional do titular? O resultado da pesquisa está associado a informação que alegadamente constitui um discurso/libelo de ódio ou ofensas semelhantes no âmbito da expressão contra o reclamante? Depreende-se que os dados refletem a opinião pessoal do indivíduo ou afiguram-se um fato comprovado?
6. Trata-se de informação sensível nos termos do art.º 8.º da Diretiva 95/46/CE?
7. Os dados são atualizados? Os dados estão disponíveis mais do que o tempo necessário aos fins do tratamento?
8. O tratamento dos dados é prejudicial ao titular? Os dados têm um impacto negativo desproporcionado no titular?

9. O resultado da pesquisa aponta para informação que coloca o titular em risco?
10. Em que contexto foi a informação publicada? O conteúdo foi voluntariamente tornado público pelo titular? O conteúdo destinava-se a ser tornado público? O titular podia saber razoavelmente que o conteúdo poderia ser tornado público?
11. O conteúdo original foi publicado num contexto jornalístico?
12. O editor dos dados tem o poder ou a obrigação legal de tornar os dados públicos?
13. Os dados são relativos a um crime?

A orientação doutrinária, a interpretação e os critérios definidos pelo Grupo de Trabalho do Art.º 29.º neste *documento de trabalho (Guidelines)*, não sendo vinculativos, mas possuem uma particular importância na aplicação futura da jurisprudência *Google Spain*, dado que o Grupo de Trabalho é integrado pelas diversas autoridades de controlo nacionais, as quais, na altura em que forem chamadas a intervir para decidir casos concretos de exercício do direito ao esquecimento, se socorrerão destes preciosos elementos de interpretação.

A prática recente está já a confirmar este facto, com as várias ações em curso um pouco por toda a União Europeia, envolvendo as autoridades nacionais de controlo, como sucede, por exemplo, com a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)* em França contra a *Google France* no passado mês de Setembro 2015, com a rejeição de um recurso gracioso da *Google*, em 21 de Setembro de 2015, para limitar a desindexação às extensões *google.fr* e *google.co.uk*)⁸⁵. Ou, por exemplo, em Itália ou no Reino Unido com o *Information Commissioner's Office (ICO)* a notificar formalmente diretamente a *Google Inc.*, em 18 de agosto de 2015, pela contravenção da *Google UK Ltd.* aos critérios de desindexação oficiais (*delisting criteria*)⁸⁶, formalmente notificada para remover em trinta e cinco dias, nove resultados (links) respeitantes a dados sensíveis (antecedentes criminais) na sequência da queixa apresentada pelo titular afetado⁸⁷.

⁸⁵ Droit au déréférencement: rejet du recours gracieux formé par Google à l'encontre de la mise en demeure, 21 septembre 2015, <http://www.cnil.fr/linstitution/actualite/article/article/droit-au-dereferencement-rejet-du-recours-gracieux-forme-par-google-a-lencontre-de-la-mis/>

⁸⁶ ICO Search result delisting criteria, <https://ico.org.uk/for-organisations/search-result-delisting-criteria/>

⁸⁷ ICO Enforcement Notice, 18 August 2015: 17 e 31

A sensibilização (*awareness*) e correta informação dos *netcitizens* no que diz respeito aos direitos que lhes assistem assume, também, especial importância na proteção da privacidade e dos dados pessoais.

O número de solicitações de remoção dos motores de busca registou, em geral, uma explosão com a publicação do Acórdão *Google Spain* a 13 maio de 2014 e com as parangonas que o mesmo mereceu *online*, *offline*, nas redes sociais, na blogosfera, *chats* e fóruns e nos restantes meios de comunicação pelo mundo fora.

No Reino Unido, desde Junho de 2014 até 13 de Agosto de 2015, o ICO registou quatrocentos e setenta e dois casos respeitantes ao exercício do direito ao esquecimento, tendo decidido favoravelmente cerca de 20%⁸⁸.

Em Espanha, a AEPD registou em 2014, duzentos e dez pedidos, cento e setenta e cinco dos quais após a sentença *Google Spain*.

A *Audiencia Nacional* proferiu trinta e cinco sentenças em 2014 indeferindo vinte e quatro recursos da *Google* contra decisões da AEPD. Em 2015 (até 30 de junho) a *Audiencia Nacional* proferiu mais 37 sentenças, confirmando os critérios da AEPD em 29 outros casos⁸⁹.

Em Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), estima em cerca de três dezenas de casos relacionados com o exercício do direito ao esquecimento, perfilando, tal como as restantes autoridades de controlo, o entendimento e os critérios enunciados pelo Grupo de Trabalho do Art.º 29.º.

⁸⁸ Has the search result ruling stopped the internet working?, David Smith in Information Commissioner's Office Blog, 2 november 2015, <https://iconewsblog.wordpress.com/2015/11/02/has-the-search-result-ruling-stopped-the-internet-working/#more-1303>

⁸⁹ Nota de Prensa AEPD, junio 2015 https://www.agpd.es/portalwebAGPD/revista_prensa/revista_prensa/2015/notas_prensa/news/2015_06_30-ides-idphp.php

5. O Direito a ser esquecido e o (“novo”) Direito ao esquecimento digital no futuro Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia

Em 25 de Janeiro de 2012, como se referiu, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Regulamento Geral sobre Proteção de Dados Pessoais⁹⁰, cuja orientação se traduz numa unificação e simplificação das regras procedimentais no intuito de reduzir encargos *administrativos* e facilitar a circulação no Mercado Único Digital.

Mas também no reforço dos poderes de controlo dos titulares sobre os seus próprios dados (direito ao esquecimento digital e direito à portabilidade dos dados), no reforço dos poderes das Autoridades de controlo (*one stop shop* e mecanismo da coerência), alteração de paradigma no tratamento de dados pessoais para um sistema de *accountability*, de *privacy by design* e *privacy by default* complementado com pesadas sanções em caso de infração das prescrições legais⁹¹.

Uma das principais novidades da Proposta de Regulamento consiste na introdução do chamado “Direito do Esquecimento” no art.º 17.º “Direito a ser esquecido e ao apagamento”: Trata-se de uma figura jurídica inspirada na ordem jurídica francesa (*droit à l’oubli*) que a Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés (CNIL) recolhe do princípio da finalidade em matéria da proteção de dados e que transpôs para a doutrina do Direito Digital, sendo favorável ao reconhecimento, em 2009, do carácter fundamental do direito ao esquecimento⁹².

O direito ao esquecimento digital surge pela primeira vez no processo de reforma da Diretiva 95/46/CE, em 2010, na Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: “Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia”⁹³.

⁹⁰ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) – 2012/0011 (COD)

⁹¹ Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Proteção da privacidade num mundo interligado. Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI, COM (2012) 9 final, Bruxelas 25.1.2012

⁹² Pere Simón Castellano - El reconocimiento del derecho al olvido digital en España y en la EU. Efectos tras la sentencia del TJUE de mayo de 2014, Bosch, 2015, pag. 230.

⁹³ Bruxelas, 4.11.2010 COM(2010) 609 final,
http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_pt.pdf

Trata-se de um texto em que se expressa a preocupação de reforço dos direitos de acesso, retificação, oposição, e cancelamento dos dados pessoais perante “formas de recolher dados pessoais (...) progressivamente mais elaboradas e difíceis de detectar”.

A Comissão manifesta a intenção “*equacionar o impacto das novas tecnologias*”, “*reforçar a vertente de protecção de dados do mercado interno*”, aumentando a segurança jurídica e garantir igualdade de condições para os responsáveis pelo tratamento, rever as normas de protecção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, clarificar e simplificar as normas relativas às transferências internacionais de dados, em promover princípios universais para a protecção e dados e “conseguir um quadro institucional mais forte para a aplicação efectiva das normas de protecção de dados”, “*aumentar a coerência do quadro normativo que rege a protecção de dados*”⁹⁴.

A Comissão introduz uma primeira definição do conceito de direito ao esquecimento fundado no princípio do consentimento e no princípio da finalidade ao exigir a existência de finalidades legítimas e reafirma o direito a cancelar, retirar ou suprimir os dados pessoais quando divulgados sem consentimento.

O chamado “direito a ser esquecido” é definido como o “direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, por exemplo, do tratamento baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o consentimento ou quando o período de armazenamento tiver acabado”.

Este direito é complementado com a “portabilidade dos dados” isto é, “prever de forma explícita o direito de retirar os respectivos dados (por exemplo, fotografias ou uma lista de amigos) de uma aplicação ou serviço e transferi-los para outro, na medida das possibilidades técnicas, sem que os responsáveis pelo tratamento o possam impedir”.

Após a Comunicação da Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia pronunciou-se valorizando positivamente o esforço dirigido à revisão das normas sobre protecção de dados, apoiando expressamente a Comissão a definição e a exploração do direito a ser esquecido como um instrumento legal inovador⁹⁵.

⁹⁴ Vd. Nota anterior

⁹⁵ Council conclusions on the Communication from the Commission to the European Parliament and the Council - A comprehensive approach on personal data protection in the European Union 3071st JUSTICE and HOME AFFAIRS Council meeting, Brussels, 24 and 25 February 2011, http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/jha/119461.pdf

Posteriormente, com o apoio público do Conselho e da Comissão Europeia reafirmou-se o objetivo de regular e clarificar a existência do direito ao esquecimento digital⁹⁶.

Desta forma estava, assim, definitivamente inscrito na agenda da reforma da Directiva 95/46/CE, o novo instrumento legal denominado “direito ao esquecimento”.

Vem, assim, a ser introduzido de forma expressa na Proposta de Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 25 de Janeiro de 2012, no art.º 17.º sob a epígrafe “Direito a ser esquecido e ao apagamento”⁹⁷, nos seguintes termos:

1. *O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:*
 - (a) *Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;*
 - (b) *O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;*
 - (c) *O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;*
 - (d) *O tratamento dos dados não respeita o presente regulamento por outros motivos.*

Esta disposição consagra um direito a ser esquecido relacionado com o direito ao cancelamento exigindo ao responsável do tratamento que se abstenha de dar maior divulgação.

O exercício do direito a ser esquecido é enquadrado em quatro circunstâncias:

⁹⁶ Draft Report on a comprehensive approach on personal data protection in the European Union (2011/2025(INI), Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, Rapporteur: Axel Voss, pág. 5, <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+COMPARL+PE-460.636+01+DOC+PDF+V0//EN&language=en>

⁹⁷ Vide, Proposta..., já cit.

1. Quando os dados já não sejam necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados;
2. Quando o titular retira o consentimento ou expira o prazo de conservação autorizado;
3. Quando o interessado se opõe ao tratamento dos dados pessoais, salvo se o responsável do tratamento possui motivos imperiosos e legítimos para o tratamento que prevalecem sobre os interesses ou direitos fundamentais do titular;
4. Quando o tratamento não é legítimo, quer porque não existe consentimento, quer porque não existe razão ou fim legítimo que justifique o seu tratamento.

As exceções à faculdade de apagar os dados pessoais encontram-se elencadas no n.º 3 do art.º 17.º, nos termos do qual é permitido conservar os dados pessoais caso seja necessária:

- Ao “exercício do direito de liberdade de expressão”, (alínea a);
- Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, (alínea b);
- Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, (alínea c);
- Para cumprimento de obrigação jurídica de conservação de dados pessoais, imposta por legislação da União Europeia ou por legislação nacional (alínea d).

Em qualquer caso, a legislação deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido (alínea d).

No n.º 2, consagra-se uma norma especificamente pensada para os motores de busca:

Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de caráter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados.

A versão inicial desta Proposta de Regulamento Geral foi já objeto de propostas de alteração, que se limitam a uma mudança de nomenclatura e mantêm, no essencial, a substância da disciplina, como a votação realizada pelo Parlamento Europeu em 12 de

março de 2014⁹⁸ (contém mais de duzentas alterações à versão inicialmente proposta pela Comissão):

Artigo 17.º

“Direito ao apagamento”

1. *O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados e de obter de terceiros o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:*
 - (a) *Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;*
 - (b) *O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;*
 - (c) *O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;*
 - (c-A) *Um tribunal ou autoridade de controlo da União deliberou de forma definitiva e sem contestações que os dados em causa têm de ser apagados;*
 - (d) *Os dados foram tratados ilicitamente.*

Mais recentemente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), publicou a sua proposta para o novo Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, em anexo ao Parecer 3/2015⁹⁹ e respetiva Adenda¹⁰⁰, no qual apresenta a sua perspetiva sobre a redação do art.º 17.º sobre o direito ao apagamento, nos seguintes termos:

⁹⁸ P7_TA-PROV(2014)0212, Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais ***I (A7-0402/2013 - Relator: Jan Philipp Albrecht), Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2014, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados) (COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)) 28, Alteração 112, pág 95/657

⁹⁹ Parecer 3/2015 A grande oportunidade da Europa, Recomendações da AEPD sobre as opções da UE para a reforma da proteção de dados, 28 de Julho de 2015., Annex Annex to Opinion 3/2015: Comparative table of GDPR texts with EDPS recommendations, Pag. 96,

¹⁰⁰ Opinion of 9 October 2015 with Addendum - Europe's big opportunity, EDPS recommendations on the EU's options for data protection reform,

Right to erasure

1. *The controller shall erase personal data without undue delay, and the data subject shall obtain from the controller the erasure of personal data relating to him or her without undue delay where one of the following grounds applies:*
 - (a) *the data are no longer necessary in relation to the purposes for which they were collected or otherwise processed;*
 - (b) *the data subject withdraws consent on which the processing is based and there is no other legal ground for the processing of the data;*
 - (c) *the data subject objects to the processing of personal data pursuant to Article 19;*
 - (d) *the data have been unlawfully processed.*
- 1a. *The controller shall erase without undue delay personal data processed in relation to the offering of goods or services to a child upon the request of the data subject or the holder of parental responsibility over the child”*

Presentemente, enquanto decorrem as reuniões do denominado *Triologue* sobre a reforma da proteção dos dados pessoais, o Grupo de Trabalho do Art.º 29.º teve oportunidade de expressar as suas preocupações sobre os principais temas em discussão, entre os quais a necessidade de reforço dos direitos dos titulares¹⁰¹:

“Effective protection of data subject rights

*The Regulation is a great opportunity to reinforce and improve data subjects' rights. Indeed all surveys confirm the high social expectations for more personal empowerment and control on individual's privacy. It is not acceptable that existing rights can be reduced with the new rules. Moreover, portability is a positive move that must be encouraged with the introduction of a large and independent right for data subjects.”*¹⁰².

Pelo que se verifica que este direito, independentemente da sua configuração e designação legal final, oficial ou doutrinária de direito ao esquecimento, direito ao apagamento ou à rectificação ou direito à desindexação, se configura como um importante meio de reforço dos direitos dos titulares na defesa dos seus direitos Fundamentais, a que as autoridades de controlo estarão atentas, tal como os tribunais nacionais e da União Europeia.

¹⁰¹ Letter from the Art. 29 WP to Commissioner Věra Jourová in view of the trilogue, Brussels, 17 June 2015,

¹⁰² Appendix (Core topics in the view of trilogue)

Este direito, que se popularizou como “Direito ao Esquecimento” digital, configura no quadro do reforço dos poderes dos titulares um importante meio de afirmação do *direito de autodeterminação informativa* dos titulares dos dados.

Este direito, que tanta polémica tem suscitado, tem de ser enquadrado na especificidade da disciplina dos dados pessoais em que se insere. E numa visão de conjunto com outros tantos institutos jurídicos à disposição dos titulares dos dados. E, ainda, no quadro de reforço dos poderes das autoridades nacionais de controlo, designadamente, dos poderes de supervisão das obrigações dos responsáveis pelos tratamentos, complementada com o agravamento de pesadas sanções para os infratores.

Ainda muito recentemente, o TJUE teve oportunidade de sublinhar a independência e o reforço dos poderes autónomos das autoridades de controlo, designadamente no Acórdão *Facebook Irlanda/Schrems* (C-362/14) que declarou inválido o Acordo *Safe Harbour*¹⁰³ ao abrigo do qual eram efetuadas desde 2000 as transferências de dados para os Estados Unidos (país terceiro sem um nível de proteção adequado).

O TJUE numa posição de claro reforço dos poderes das autoridades independentes nacionais de controlo afirma que apesar de a Comissão ter adotado uma decisão de apreciação em 2000, não inibe as autoridades nacionais de examinarem com toda a independência qualquer solicitação de proteção de direitos e liberdades de uma pessoa perante um tratamento de dados que a afete¹⁰⁴.

¹⁰³ C-362/14, Acórdão *Facebook Irlanda/Schrems*, de 6 de Outubro de 2015

¹⁰⁴ C-362/14: 99 e 101

6. Conclusões

O denominado direito ao esquecimento digital surge agora em plena força da jurisprudência do TJUE neste Acórdão *Google Spain* e da doutrina jurídica mundial do ciberespaço que trouxe este instituto jurídico do direito digital para a ordem do dia, muito para além dos horizontes do Direito.

O Acórdão *Google Spain*, é exemplar a diversos títulos e as suas consequências, sobretudo no mundo jurídico, são telúricas e só agora começam fazer sentir-se.

Os motores de busca da internet (porque visados especificamente na Sentença, como o *Google*, o *YouTube*, o *Bing*, o *Yahoo*, *DuckDuckGo*, *Baidu*, *Yandex RU* e muitos outros) são os primeiros prestadores de serviços globais a dever estudar atentamente para bem aplicar, caso a caso, esta recente jurisprudência Europeia.

Mas não são os únicos destinatários, muito outros prestadores de serviços da sociedade da informação que realizam na prática “tratamento” de dados pessoais e são “responsáveis” com obrigações legais bem definidas pelo Direito Europeu, como as redes sociais e muitos outros, devem observar esta jurisprudência e os critérios “oficiais” para a sua correta aplicação.

Com a clarificação da interpretação ampla do conceito legal de responsável e do elevado nível de proteção destes Direitos Fundamentais, outros e novos desafios (igualmente complexos) se vão colocar quer ao técnico jurista, quer ao técnico informático.

Este sinal de reforço dos poderes dos titulares perante responsáveis pelo tratamento (voluntários ou involuntários) constitui um passo determinado na nova era que se aproxima na proteção de dados com um Regulamento Comunitário único.

Não se trata de um diploma revolucionário, posto que, com passos seguros, respaldado por *doutrina* sedimentada de organismos reconhecidos como o Grupo de Trabalho do Artigo 29.^o ou as Autoridades Nacionais de Supervisão, constituirá um novo e desafiante patamar de defesa dos Direitos Fundamentais à proteção de dados pessoais, à reserva da vida privada, mas também de outros Direitos Fundamentais, igualmente relevantes, como o Direito de Liberdade de Expressão, Direito a Informar e a informar-se, ou o direito à iniciativa económica.

Bibliografía:

Agencia Española de Protección de Datos (AEPD):

- Nota de Prensa AEPD, junio 2015
https://www.agpd.es/portalwebAGPD/revista_prensa/revista_prensa/2015/notas_prensa/news/2015_06_30-ides-idphp.php
- Resolución n.º R/01680/2010, de 30 Junio de 2010 - Procedimiento n.º TD/00650/2010 (Google SPAIN, Google INC., La Vanguardia Ediciones, S.L.)-
http://www.agpd.es/portalwebAGPD/resoluciones/tutela_derechos/tutela_derechos_2010/common/pdfs/TD-00650-2010_Resolucion-de-fecha-30-07-2010_Art-ii-culo-16-LOPD_Recurrida.pdf

Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e Informação - ENISA (European Union Agency for Network and Information Security):

- “The right to be forgotten – between expectations and practice”, 2012
<https://www.enisa.europa.eu/activities/identity-and-trust/library/deliverables/the-right-to-be-forgotten>
- “Study on data collection and storage in the EU”, 2012
<https://www.enisa.europa.eu/activities/identity-and-trust/library/deliverables/data-collection>

Alsenoy, Brendan Van, Koekkoek, Mariene - “Internet and Jurisdiction after Google Spain: the Extra-territorial reach of the EU’s “Right to be Forgotten”, Working Paper n.º 152, March 2015, K.U. Leuven, 2015
https://ghum.kuleuven.be/ggs/publications/working_papers/new_series/wp151-160/wp152-alsenoy-koekkoek.pdf

Alsenoy, Branden Van, Kuczerawy, A., Ausloos, J. - “Search engines after Google Spain: the extra-territorial reach of the EU’s “Right to be Forgotten”, icri – Interdisciplinary Centre for Law and ICT, K.U. Leuven, 2013

Ambrose, Meg Leta - “It’s about time: privacy, information life cycles, and the right to be forgotten”, Stanford Technology Law Review, Vol. 16, nr. 2, 2013, págs. 369-422
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2154374

Ambrose, Meg Leta, Ausloos, Jeff - “The Right to be Forgotten Across the Pond”, Telecommunications Policy Research Conference, 2012
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2032325

Ascencio, Pedro Alberto de Miguel - Derecho Privado de Internet, Quinta Edición, Civitas, Thomson Reuters, 2015

Ascensão, José de Oliveira – “Hyperlinks, Frames, Metatags – a segunda geração de referências na Internet” *in* Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação, págs. 199 e segts. Livraria Almedina - Coimbra, 2001

Audiencia Nacional (Sala de lo Contencioso):

- Recurso 725/2010 (Roj SAN 5129/2014 – ECLI:ES:NA:2014:5159), Sentencia de 29/12/2014, https://www.agpd.es/portalwebAGPD/CanalDelCiudadano/derecho_olvido/comun/SAN_29122014.pdf
- Auto (questões prejudiciais), de 27/02/2012, Número de Identificação único: 28079 23 3 2010 0004781, Procedimento ordinário 725/2010, [file:///C:/Users/JFPA/Downloads/20120227%20Auto%20ANCA%20REC%20725.2010%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/JFPA/Downloads/20120227%20Auto%20ANCA%20REC%20725.2010%20(2).pdf)

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD):

- Opinion of 9 October 2015, with Addendum – “Europe’s big opportunity, EDPS recommendations on the EU’s options for data protection reform”, https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2015/15-10-09_GDPR_with_addendum_PT.pdf
- Parecer 3/2015 “A grande oportunidade da Europa, Recomendações da AEPD sobre as opções da UE para a reforma da proteção de dados”, 28 de Julho de 2015, https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2015/15-07-27_GDPR_Recommendations_PT.pdf
- Annex: https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2015/15-07-27_GDPR_Recommendations_Annex_EN.pdf

Azurmendi, Ana:

- “Derecho de autodeterminación informativa y el derecho al olvido: la generación “Google” del derecho a la vida privada”, in “Internet, Derecho y Política Una década de transformaciones. Actas del X Congreso Internacional Internet, Derecho y Política. Universitat Oberta de Catalunya, Barcelona, 2014, Huygens Editorial, 2014, págs. 203-240
- “Por un “derecho al olvido” para los europeos: aportaciones jurisprudenciales de la sentencia del tribunal de justicia europeo del caso Google Spain y su recepción por la audiencia nacional española de 29 de diciembre de 2014”, UNED. Revista de Derecho Político, n.º 92, enero-abril 2015, págs. 372-310

- “The Spanish origins of the European “Right to be Forgotten”: The Mario Costeja e Les Alfacs Cases”, Internet Monitor 2014, Reflections on the Digital World, págs. 43-44

Brandeis, Louis D., Warren, Samuel D. – “The Right of Privacy”, in Harvard Law Review, vol. iv, n.º 5, 15 de Dezembro de 1890, págs. 214 e segts.

Campos, Eduardo - “Internet e Protecção de Dados Pessoais: Recensão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de Novembro de 2003, proferido no Processo n.º C-101/01 – Acórdão Lindqvist” *in* sub judice 35 Internet, Direito e Tribunais, 2006 Abr-Jun, Almedina, págs.91 a 104

Capitán, Eva R. Jordà, Fernandez, Verónica de Priego (Directoras) - “La Protección y Seguridad de la Persona en Internet. Aspectos sociales y jurídicos, Madrid 2014, Scientia Jurídica, Editorial Reus, 2014

Caro, María Alvarez - Derecho al olvido en Internet: un nuevo paradigma de la privacidad en la era digital, Editorial Reus, Madrid, 2015

Casimiro, Sofia - “O direito a ser esquecido pelos motores de busca: o Acórdão Costeja” in Revista de Direito Intelectual, n.º 02 – 2014, págs. 307 e segts., APDI – Associação Portuguesa de Direito Intelectual, Almedina, 2014

Castells, Manuel - La era de la información: economía, sociedad y cultura. La sociedad Red, Vol. I, Madrid, siglo veintiuno editores, 2006

Castro, Catarina Sarmiento e:

- “Direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança após 11 de Setembro” in Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Vol II, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, págs. 65 e segts.
- “Protecção de dados pessoais na Internet” in Sub Judice 35, Internet, Direito e Tribunais, 2006 Abr-Jun, Almedina, págs.11 a 29
- Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais, Almedina, Lisboa, 2005

Castellano, Pere Simón - El reconocimiento del derecho al olvido digital en España y en la EU. Efectos tras la sentencia del TJUE de mayo de 2014, Bosch, 2015

Comissão Europeia:

- Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a protecção de dados) – 2012/0011 (COD), http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/com_2012_11_pt.pdf
- Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Protecção da

privacidade num mundo interligado. Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI, COM (2012) 9 final, Bruxelas 25.1.2012, <http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=PT&f=ST%205852%202012%20NIT>

- Comunicado de Imprensa: a Comissão propõe uma reforma global das regras de proteção de dados para reforçar o controlo exercido pelos utilizadores sobre os seus dados e reduzir os custos para as empresas, http://europa.eu/rapid/press-release_IP-12-46_pt.htm
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: “Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia”, Bruxelas, 4.11.2010 COM(2010) 609 final, http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_pt.pdf

Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL):

- Droit au déréférencement: rejet du recours gracieux formé par Google à l'encontre de la mise en demeure, 21 de septembre de 2015 <http://www.cnil.fr/linstitution/actualite/article/article/droit-au-dereferencement-rejet-du-recours-gracieux-forme-par-google-a-lencontre-de-la-mis/>

Conferencia Internacional de Autoridades de Protección de Datos y Privacidad - “Propuesta Conjunta de Estándares Internacionales de Protección de la Privacidad en relación con el tratamiento de datos personales”, Resolución de Madrid, 2009 https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Cooperation/Conference_int/09-11-05_Madrid_Int_standards_ES.pdf

Conselho da Europa:

- *Press Release*, de 7 de julho de 2010, início do processo de adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), file:///C:/Users/JFPA/Downloads/IP-10-906_PT.pdf
- Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, 28 de Janeiro de 1981, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 21/93, de 9 de Julho, ambos publicados no *Diário da República*, I Série-A, n.º 159
- Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006, de 20 de

Junho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2006, de 20 de Junho, ambos publicados no *Diário da República*, I Série-A, n.º 117

Conselho Europeu:

- Council conclusions on the Communication from the Commission to the European Parliament and the Council - A comprehensive approach on personal data protection in the European Union 3071st JUSTICE and HOME AFFAIRS Council meeting, Brussels, 24 and 25 February 2011, http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/jha/119461.pdf

Conway, Flo, Siegelman, Jim - Dark Hero of the Information Age, in search of Norbert Wiener the father of Cybernetics, Basic Books, 2005

Coutinho, Francisco Pereira – “O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Imprensa: os casos portugueses” in “Media, direito e democracia: I curso pós-graduado em direito da comunicação”, Almedina, 2014

Cueva, Pablo Lucas Murillo de la, Mañas, José Luís - El derecho a la autodeterminación informativa, Fundación Coloquio Jurídico Europeo, Madrid, 2009

Eijk, Nico van - “Search Engines the New Bottleneck for content access”, Institute for Information Law (IViR, University of Amsterdam) , Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper no. 2012-21, 2012
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2000628

Fachana, João - A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet, em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados pelos utilizadores, Almedina, 2012

Farinho, Domingos Miguel Soares - Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço, Almedina, 2006

Festas, David de Oliveira - Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido *inter vivos*, Coimbra Editora, 2009

Gibson, William – Neuromante, Gradiva, 2004

Gonçalves, Maria Eduarda - “Security policies and the weakening of personal data protection in the European Union” in Computer Law & Security Report, June, 2013, págs. 255–263

Gonçalves, Maria Eduarda, Jesus, Inês Andrade, “Security policies and the weakening of personal data protection in the European Union” in “Computer Law & Security Report, June 2013, págs. 118-144

Google:

- *The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten, Final Report*, 6 February 2015
<https://drive.google.com/file/d/0B1UgZshetMd4cEI3SjlvV0hNbDA/view>
- Relatório de Transparência (pedidos de privacidade europeus para remoção de pesquisas), última atualização a 30 de novembro de 2015,
<https://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>

Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção dos Dados:

2015

- *Letter from the Art. 29 WP to Commissioner Věra Jourová in view of the trilogue, Brussels, 17 June 2015*, http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/other-document/files/2015/20150617_letter_from_the_art29_wp_on_trilogue_to_msj_ourova_en.pdf http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/other-document/files/2015/20150617_appendix_core_issues_plenary_en.pdf
- Appendix (Core topics in the view of trialogue), http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/other-document/files/2015/20150617_letter_from_the_art29_wp_on_trilogue_to_msj_ourova_en.pdf
- *Appendix*; http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/other-document/files/2015/20150617_appendix_core_issues_plenary_en.pdf
- “*Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on “Google Spain and Inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González” c-131/12*”, WP 255, de 26 de Novembro de 2014, http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf

2014

- Parecer 06/2014 “Sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE”, WP 217, de 9 de Abril de 2014
- Parecer n.º 05/2014 “Sobre técnicas de anonimização”, GT216, de 10 de abril de 2014
- Parecer 1/2014 “Sobre a aplicação dos conceitos de necessidade e proporcionalidade e a proteção dados no sector da aplicação coerciva da lei”, WP 211, de 27 de Fevereiro de 2014

2013

- *Opinion 03/2013 “On purpose limitation”*, WP 203, de 2 de Abril de 2013

2010

- Parecer 8/2010 “Sobre a lei aplicável”, WP 179, de 16 de Dezembro de 2010
- Parecer 2/2010 “Sobre publicidade comportamental em linha”, WP 171, de junho de 2010
- Parecer 1/2010 “Sobre os conceitos de “responsável pelo tratamento” e “Subcontratante”, WP 169, de 16 de Fevereiro de 2010

2008

- Parecer 1/2008 “Sobre questões de proteção dos dados ligadas aos motores de pesquisa”, WP 148, 4 de Abril de 2008

2007

- Parecer 4/2007 “Sobre o conceito de dados pessoais”, WP 136, 20 de Junho de 2007

2002

- Documento de trabalho “Sobre a determinação da aplicação internacional da legislação da UE em matéria de proteção de dados ao tratamento de dados pessoais na Internet efectuado por sites não-europeus”, WP 56, de 30 de Maio de 2002

2001

- Recomendação 2/2001 “sobre determinados requisitos mínimos para a recolha de dados pessoais em linha na União Europeia”, WP 43, de 17 de Maio de 2001

2000

- Documento de trabalho “Privacidade na Internet – Uma abordagem integrada da UE no domínio da protecção de dados em linha”, WP 37, de 21 de Novembro de 2000

1999

- Recomendação 4/99 “relativa à inclusão do direito fundamental à proteção de dados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, WP 26, de 7 de Setembro de 1999
- Recomendação 1/99 “sobre o tratamento invisível e automatizado de dados pessoais na Internet realizado por *software* e *hardware*”, WP 17, de 23 de Fevereiro de 1999
- Documento de trabalho “Tratamento de dados pessoais na Internet”, WP 16, de 23 de Fevereiro de 1999

1998

- Parecer 1/98 “Plataforma de preferências em matéria de proteção da vida privada [*Platform for Privacy Preferences (P3P)*] e normas de perfis aberta [*Open Profiling Standard (OPS)*]”, WP 11, 16 de Junho de 1998

1997

- Recomendação 3/97 “o anonimato na Internet” WP 6, de 3 de Dezembro de 1997
- Recomendação 2/97 “Relatório e Orientações do Grupo de Trabalho Internacional relativo à Proteção de Dados nas Telecomunicações (“Memorando de Budapeste-Berlim sobre a protecção de dados e a privacidade na Internet”)", WP 5, de 3 de Dezembro de 1997
- “Primeiro Relatório Anual”, WP 3, de 25 de Junho de 1997

Guardian, The - “Zettabyte comprehension: the infographic by Cisco guardian.co.uk”, <http://www.theguardian.com/technology/blog/2011/jun/29/zettabyte-data-internet-cisco>

Harding, Luke – *The Snowden Files* (the inside story of the world’s most wanted man), the *Guardian* books, 2014

Hoboken, Joris Van - “The European Approach to Privacy”, University of Amsterdam (UvA), 2014, <http://dare.uva.nl/document/2/162649>

Hueso, Lorenzo Cotino - “La STJUE del caso Google vs AGPD de 2014. Algunos “olvidos” y otras tendencias negativas respecto de las libertades informativas en Internet”; <http://www.uv.es/seminaridret/sesiones2014/google/ponenciacotino.pdf>

Humby, Clive, 2006 - ANA Senior marketer’s summit, Kellogg School, 2006, http://ana.blogs.com/maestros/2006/11/data_is_the_new.html

Hustinx, Peter - “EU Data Protection Law: The Review of Directive 95/46/EC, and the Proposed General Data Protection Regulation”, https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/EDPS/Publications/Speeches/2014/14-09-15_Article_EUI_EN.pdf

Information Commissioner’s Office (ICO):

- *Has the search result ruling stopped the internet working?*, David Smith in Information Commissioner’s Office Blog, 2 november 2015, <https://iconewsblog.wordpress.com/2015/11/02/has-the-search-result-ruling-stopped-the-internet-working/#more-1303>
- Google Inc. ICO Enforcement Notice, 18 August 2015, <https://ico.org.uk/media/action-weve-taken/enforcement-notice/1560072/google-inc-enforcement-notice-102015.pdf>

- *Search result delisting criteria*, February 2015, <https://ico.org.uk/for-organisations/search-result-delisting-criteria/>

Kokott, Juliane / Sobotta, Christoph – “The Charter of Fundamental Rights of the European Union after Lisbon”, European University Institute, Florence, Academy of European Law, EUI Working Paper AEL 20010/6, 2010
http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/15208/AEL_WP_2010_06.pdf?sequence=3

Koops, Bert-Jaap - “The Trouble with European Data Protection Law”, International Data Privacy Law, Tilburg University, TILT, 2014
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2505692

Korenhof, Paulan:

- “Forgetting bits and pieces: An exploration of the “right to be forgotten” as implementation of “forgetting” in Online Memory Processes”, Privacy & Identity lab, TILT (Tilburg Institute for Law, Technology and Society), Tilburg University, 2014 http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2326475
- “Stage ahoy! Deconstruction of the “drunken pirate”: Case in the light of impression management”, TILT (Tilburg Institute for Law, Technology and Society), Law & Technology, Tilburg University, 2013
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2245591

Korenhof, Paulan, Ausloos, Jef, Szekely, Ivan, Ambrose, Meg, Sartor, Giovanni, Leenes, Ronald - “Timing the Right to Be Forgotten”. A study into “time” as a factor in deciding about retention or erasure of data”, Computers, Privacy and Data Protection Conference 2014 TILT (Tilburg Institute for Law, Technology and Society), Tilburg University, 2014
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2436436

Kosciusko-Morizet, Nathalie - “Charte Du Droit A L’oubli Dans Les Sites Collaboratifs Et Les Moteurs De Recherche”, Paris, 2010,
https://fr.wikisource.org/wiki/Charte_du_droit_%C3%A0_l%27oubli_dans_les_sites_collaboratifs_et_les_moteurs_de_recherche

Kuczerawy, Aleksandra - “Intermediary Liability & Freedom of expression: Recent developments in the EU Notice & Action Initiative”, ICRI Working Paper 21/2015, ICRI – Interdisciplinary Centre for Law and ICR, KU Leuven, 2014
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2560257

La Vanguardia:

- Hemeroteca, 19 de enero de 1998
<http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html>

- Hemeroteca, 9 de marzo de 1998, <http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/03/09/pagina-13/33837533/pdf.html>

Lau, Terence J. - "Towards Zero Net Presence", Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy, Vol 25, 2012 págs. 237-276

Lessig, Lawrence:

- Code and Other Laws of Cyberspace, Basic Books, 1999
- Code: version 2.0, Basic Books, 2006

Lopez, José Miguel Hernández - El derecho a la Protección de Datos Personales en la Doctrina del Tribunal Constitucional, Thomson Reuters, Aranzadi, 2013

Mayer-Schönberger, Viktor -delete The Virtue of Forgetting in the Digital Age, Princeton University Press, Princeton and Oxford, 2009

Mantelero, Alessandro:

- "Il futuro regolamento EU sui dati personali e la valenza "politica" del caso Google: ricordare e dimenticare nella digital economy", "Il diritto dell'informazione e dell'informatica, Anno XXIX, Fasc. 4-5, 2014, págs. 681-701, Milano, Giuffrè Editore, 2014 Mantelero, Alessandro, "The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the "right to be forgotten", "Computer Law and Security Review", Volume 29, 3, Giugno, 2013, págs. 229-235
- "Right to be forgotten ed archive storici dei giornali. La Cassazione travisa il diritto all'oblio", "La Nouva Giurisprudenza Civile Commentata", N. 10 Ottobre 2012, Anno XXVIII, CEDAM, págs. 836-849

Marques, Garcia, Martins, Lourenço, Direito da Informática, 2.^a edição refundida e actualizada, Almedina, 2006

Martínez, Ricard Martínez/ Lombarte, Artemi Rallo (Editores) - Derecho y Redes Sociales, Segunda Edición, Civitas, Thomson Reuters, 2013

Martins, Paulo Jorge dos Santos - O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade, Almedina, 2013

Miguel, Carlos Ruiz - "El derecho a la protección de los datos personales en la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea", in "Temas de Direito da Informática e da Internet", Ordem dos Advogados (Conselho Distrital do Porto), págs. 17-72, Coimbra Editora, 2004

Moura, Carolina - O Âmbito de aplicação material da legislação de proteção de dados pessoais e o tratamento de imagem por pessoa singular sem finalidades lucrativas: os casos especiais das redes sociais e da videovigilância, Tese de dissertação de Mestrado, Outubro de 2014, Academia: https://www.academia.edu/10077467/O_%C3%A2mbito_de_aplica%C3%A7%C3%A3o

[material da legisla%C3%A7%C3%A3o de prote%C3%A7%C3%A3o de dados pessoais e o tratamento de imagem por pessoa singular - os casos especiais das redes sociais e da videovigil%C3%A2ncia](#)

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE):

- “OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data”, OECD, 2013
<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>
- Recommendation of the Council of 23rd September 1980: “Guidelines governing the protection of privacy and transborder flows of personal data”, OECD, 23 Setembro 1980, www.oecd.org

Orwell, George – “Nineteen Eighty-Four”, Penguin Books, Modern Classics, 2003

Parlamento Europeu:

- 7_TA-PROV(2014)0212, Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais ***I (A7-0402/2013 - Relator: Jan Philipp Albrecht), Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2014, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados) (COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)) 28, <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2013-0402+0+DOC+PDF+V0//PT>
- Draft Report on a comprehensive approach on personal data protection in the European Union (2011/2025(INI), Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, Rapporteur: Axel Voss, <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+COMPARL+PE-460.636+01+DOC+PDF+V0//EN&language=en>

Pinheiro, Alexandre Sousa - *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Lisboa, AAFDL, 2015

Pizzetti, Franco (Collana) – *Il caso del diritto all’oblio, I diritti nella “rete” della rete*, G.Giappichelli Editore, 2013

Prensky, Marc – “*Digital Natives, Digital Immigrants*”, MCB University Press, vol 9 n.º 5 October 2001, <http://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>

Ramiro, Mónica Arenas - “La protección de datos personales en los países de la unión europea”, *Revista Jurídica de Castilla y León*, n.º 16, 2008, págs. 113-167

- Rallo, Artemi - El derecho al olvido en Internet. Google versus España, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 233 Cuadernos y Debates, Madrid, 2014
- Rodrigues, Benjamim Silva – Direito Penal Parte Especial, Tomo I Direito Penal Informático-digital, Coimbra, 2009
- Rosen, Jeffrey - “The Right To Be Forgotten”, Stanford Law Review Online, Vol. 64:88, 2012, págs. 88-92
- Rosenberg, Roy - Clio Wired the future of the past in the digital age, Columbia University Press, New York, 2011
- Spahiu, Irma - “Between the right to know and the right to forget: looking beyond the Google case” in European Journal of Law and Technology (EJLT), Vol. 6, n.º 2, 2015
- Salkinno, Allen - “What’s in a name? ask google”, The New York Times, Nov., 27, 2011
http://www.nytimes.com/2011/11/27/fashion/google-searches-help-parents-narrow-down-baby-names.html?_r=0
- Solís, David Ordoñez - La protección judicial de los derechos en Internet en la jurisprudencia europea, Editorial Reus, Madrid, 2014
- Touriño, Alejandro - Derecho al olvido y a la intimidad en Internet, La Catarata (Asociación Los Libros de La Catarata), 2014
- Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE):
- Acórdão (Grande Secção) Facebook Irlanda/Schrems, de 6 de outubro de 2015 (C-362/14),
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd06ddc271054a433f96bc8abf47e4f7aa.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuRc3n0?text=&docid=169195&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=359442>
 - Acórdão Weltimmo (Terceira Secção), de 1 de outubro de 2015 (C-230/14),
http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=pt&text=&pageIndex=0&part=1&mode=DOC&docid=168944&occ=first&dir=&cid=360702
 - Acórdão František Ryněš/Úrad (Quarta Secção), de 11 de dezembro de 2014, Processo C-212/13,
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=160561&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=348541>
 - Acórdão (Grande Secção), Google Spain, de 13 de maio de 2014 (C-131/12),
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>
 - Acórdão Digital Rights Ireland Ltd. (Grande Secção), de 8 de abril de 2014 (C-293/12),

- http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=150642&occ=first&dir=&cid=357072
- Acórdão IPI (Terceira Secção), de 7 de novembro de 2013 (C-473/12), http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=144217&occ=first&dir=&cid=107239
 - Conclusões do Advogado-Geral, Nilo Jääskinen, 25 de junho de 2013, <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=138782&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=314013>
 - Acórdão Worten (Terceira Secção), de 30 de maio de 2013 (C-342/12), <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=137824&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=190884>
 - Acórdãos ASNEF e FECEMD, de 24 de novembro de 2011 (C-468/10 e C-469/10), http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=115205&occ=first&dir=&cid=283419
 - Acórdão eDate Advertising, de 25 de outubro de 2011 (C-509/09 e C-161/10), http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=111742&occ=first&dir=&cid=291461
 - Acórdão L'Oréal (Grande Secção), de 12 de julho de 2011 (C-324/09), <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=107261&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=104872>
 - Acórdão Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia (Grande Secção), de 16 de dezembro de 2008 (C-73/07) <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=76075&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=99260>
 - Acórdão Rijkeboe, de 7 de maio de 2009 (553/07) <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=74028&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=106864>
 - Acórdão Lindqvist, de 6 de novembro de 2003 (C-101/01) <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=48382&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=97300>
 - Acórdão Österreichischer Rundfunk, de 20 de maio de 2003 (C-465/00, C e C-138/01 e C-139/01), <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=48330&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=106216>

- Acórdão, Connolly/Comissão, de 6 de março de 2001 (C-274/99) <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46230&pageIndex=0&doClang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=112010>
- Acórdão Stauder/Ulm, de 12 de novembro de 1969, (C-29/69), <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87844&pageIndex=0&doClang=pt>
- Acórdão, Milch-Fett-und.Eierkontor, de 24 de junho de 1969 (C-29/68) <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87648&pageIndex=0&doClang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=333628>

Zittrain, Jonathan:

- “Don’t Force Google to “Forget””; The New York Times, May, 15, 2014 http://www.nytimes.com/2014/05/15/opinion/dont-force-google-to-forget.html?_r=0
- “The future of the Internet and how to stop it”; Yale University Press & Penguin, New Haven & London, 2008
- “Information Fiduciary_solution to Facebook digital gerrymandering, the scary future of digital gerrymandering—and how to prevent it”, The New Republic, June, 1, 2014 <http://www.newrepublic.com/article/117878/information-fiduciary-solution-facebook-digital-gerrymandering>